

# 4

## QUATRO PONTOS DE INFLEXÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL:

*um ensaio analítico*<sup>2</sup>

Theophilos Rifiotis  
(LEVIS/PPGAS/UFSC - PPGAS/UFRGS - RAIV - Canadá)

Les gens ont atteint l'âge de la maturité politique et morale. Il leur revient de choisir individuellement et collectivement. (...) Quand j'étudie les mécanismes de pouvoir, j'essaie d'étudier leur spécificité; rien ne m'est plus étranger que l'idée d'un maître qui vous impose sa propre loi. Je n'admets ni la notion de maîtrise, ni l'universalité de la loi. Au contraire, je m'attache à saisir des mécanismes d'exercice effectif du pouvoir; et je le

---

<sup>2</sup> O presente texto é uma versão ampliada de diversas oportunidades que me foram dadas para colocar em debate questões complexas e com desdobramentos éticos e políticos no campo da judicialização da "violência de gênero". Foram os comentários críticos e sugestões que me permitiram sistematizar um conjunto de questões em grande parte já pautadas pela literatura examinada e que incorporei na busca de criar um panorama das incertezas que atravessam aquele campo. Minha contribuição aqui se resume a uma tentativa de sistematização de conhecimentos e problemas identificados pela literatura especializada e por quem atua diretamente nesse campo de intervenção social. Concretamente, estou me referindo à conferência proferida no VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), realizado em 2023; à palestra na Université Jean Jaurès (Toulouse) em março 2024, no quadro do Colóquio "Les sciences sociales en temps de crises" da Association International de Sociologues de Langue Française (AISLF); à conferência na Université de Laval no âmbito das atividades do RAIV (Recherches Appliquées et Interdisciplinaires sur les Violences intimes, familiales et structurelles), em agosto de 2024; e à uma comunicação no XXII Congrès International des sociologues de Langue Française na Université d'Ottawa, também em agosto de 2024.

Sou profundamente grato pelos diálogos e aprendizados que pude ter ao longo dos últimos anos junto ao coletivo de pesquisadoras e pesquisadores que vêm participando das atividades desenvolvidas em torno do LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências/PPGAS/UFSC) e do projeto "Impactos da pandemia da COVID-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero", em parceria com Rede Covid-19 – Humanidades, coordenado pelo PPGAS/UFRGS e contando com financiamentos do CNPq e CAPES. Os trabalhos desse coletivo que foram publicados especialmente em 2021 (Rifiotis; Cardozo, 2021a, 2021b), foi uma fonte profunda de amadurecimento que me fez redigir o presente texto.

fais parce que ceux qui sont insérés dans ces relations de pouvoir, qui y sont impliqués, peuvent, dans leurs actions, dans leur résistance et leur rébellion, leur échapper, les transformer, bref ne plus être soumis. (...). Il y a mille choses à faire, à inventer, à forger (...). De ce point de vue, toute ma recherche repose sur un postulat d'optimisme absolu.

*Michel Foucault*

### *Delineando um perímetro analítico*

Como sabemos, a violência contra as mulheres é um problema social que se inscreve numa longa história de lutas em defesa da simetria no campo das relações de gênero e de acesso equitativo ao sistema judiciário. Ela é um vetor central da chamada “segunda vaga” do movimento feminista (Debauche; Hamel, 2013), especialmente a partir dos anos de 1970, que permanece até os nossos dias como uma questão de amplo e profundo interesse social. E, por ser um fenômeno transversal, ela envolve a sociedade como um todo. Ao longo dos anos, a “violência de gênero” tornou-se um ícone das lutas contra as desigualdades sociais, isso em uma perspectiva mais ampla que se inscreve num campo interseccional. Foi um longo e difícil processo desde a invisibilidade e o silêncio em torno da “violência de gênero”, atravessado pela produção feminista, alimentando ao mesmo tempo os movimentos sociais e a própria produção acadêmica no campo da criminologia (Parent, 1992).

Este capítulo tem como objetivo apresentar um conjunto de reflexões sobre o quadro analítico atual no campo da judicialização da “violência de gênero”<sup>3</sup>. Trata-se de um ensaio sobre a perplexidade frente aos mais de 50 anos de lutas sociais que redundaram em amplas e profundas mudanças normativas e institucionais e face ao momento crítico atual, que nos interpela com o aumento de casos de violência contra as

<sup>3</sup> Como explicado mais adiante, por coerência teórica, mantereí as aspas em torno do termo “violência” para demarcar o caráter descritivo-qualificativo da noção e os problemas de sua naturalização (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015, 2021).

mulheres, de feminicídios e de agressões sexuais<sup>4</sup>. Tal quadro pode ser descrito como um contexto político de backlash, numa reação não apenas antifeminista, mas que visa deslegitimar avanços sociais da maior importância, e que não se restringe ao momento atual, pois nos aponta o caráter permanente das contestações, digamos, “conservadoras” (Gregori, 2021; Gregori; Gonzáles, 2023). Sem ser um fenômeno novo, manifestações de backlash têm se tornado mais visíveis socialmente nos últimos anos, demonstrando a existência de um movimento que se consolida politicamente e frente ao qual será preciso desenvolver conceitos e estratégias específicos. Esse quadro, portanto, parece apontar para a necessidade de avançar em outras maneiras de ver e intervir e, até mesmo, de instaurar mais sistematicamente um regime de revisão dos fundamentos teóricos e talvez das próprias modalidades de intervenção social. Como procuro desenvolver ao longo do texto, não se trata de perspectivas inovadoras, mas de elementos que vêm acumulando-se ao longo dos anos e dos avanços analíticos alcançados.

Como sabemos, houve importantes contribuições teóricas e políticas, oriundas de uma ampla gama de abordagens, dentre as quais poderíamos lembrar os estudos estatísticos sobre os números de boletins de ocorrência registrados, de processos penais e seu desenvolvimento em termos temporais e de penalização; sobre as “resistências dos operadores” (especialmente da magistratura e dos serviços policiais); sobre a revitimização e a construção judiciária da vítima; sobre a história dos quadros normativos e mudanças institucionais; sobre a midiaticização dos casos de violência contra a mulher; sobre as experiências de vítimas; sem falar nas avaliações sobre os efeitos das medidas normativas e de programas de intervenção penal e “alternativos”, e naqueles estudos mais abrangentes de caráter etnográfico que nos iluminam sobre as dinâmicas cotidianas de intervenção. Ao longo dos anos, essas pesquisas

---

4 Cf. Atlas da Violência (2023) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

foram acumulando conhecimentos e revendo conceitos que nos permitiram avançar na compreensão dos fenômenos envolvidos, mas também lançaram dúvidas, envolvendo-nos em um círculo de interrogações que nos interpelam cada vez mais intensamente.

Assim, em grandes linhas, trata-se de uma perplexidade compartilhada por amplos setores dos movimentos sociais e no meio acadêmico capaz de impulsionar a busca por novas abordagens que permitam avançar a pauta social e avançar na delimitação de um quadro analítico “qui guide notre démarche aussi bien face à la violence du quotidien que face à cette violence insoutenable qui la cheire trop souvent” (Parent, 2002, p. 83).

Portanto, como espero aclarar ao longo do texto, o ensaio aqui esboçado está totalmente atravessado e é caudatário das posturas originais e ousadas de pesquisadoras e pesquisadores responsáveis por uma vasta e diferenciada literatura especializada que pode ser aproximada entre si, produzindo um diálogo a partir do qual procuro encontrar pistas sobre as questões que serão colocadas em pauta. Meu esforço foi apenas o de reler esses trabalhos e as pesquisas que desenvolvemos ao longo dos anos numa série de questionamentos sobre o momento analítico atual. De fato, uma vasta e diferenciada literatura pode ser aproximada para buscar pistas mais profundas sobre essas questões (C. Smart; M. Correa; M. F. Gregori; M. P. Grossi; C. Parent). São contribuições fundamentais que instauram um contexto reflexivo que coloca em pauta o paradoxo contemporâneo de uma igualdade em direito entre sexos e uma discriminação sexista estrutural de fato. Um contexto que nos interpela e revela a armadilha da “causa das mulheres” e que, no limite, nos auxilia na compreensão das perspectivas atuais dos movimentos feministas, como propõe, por exemplo, Éric Macé (2003).

Considero que o acúmulo dos avanços da literatura especializada aponta para uma reconfiguração de vertentes analí-

ticas hegemônicas que se inscrevem na definição de políticas públicas. Os ganhos analíticos e políticos das últimas décadas propiciaram a formulação de um patamar de questões teóricas, políticas e éticas que nos interrogam sobre as modalidades de intervenção que vislumbramos, assim como nos interrogam sobre o seu devir. Questões politicamente delicadas e para as quais ainda não há uma formulação adequada que abra portas para outras dimensões da atualidade. Ou até mesmo interrogação sobre os impasses da politização dos sofrimentos envolvidos na vivência de experiências de “violência de gênero”<sup>5</sup>. Porém, será que o quadro que se vem desenhando nos últimos anos traz indícios suficientes para indicar que estamos nos aproximando de um momento de balanços e talvez de mudança de paradigmas ou, quem sabe, no limite, de novas estratégias de luta?

É em torno dessas interrogações que se organiza este capítulo, num esforço que procura traduzir um quadro matizado e complexo, a partir de quatro pontos de inflexão da judicialização da “violência de gênero”, ou seja, indicadores que podem apontar para pontos críticos que se desenharam como potencialmente relevantes para a pauta analítica e talvez para a intervenção social. Esses quatro pontos representam uma sistematização das inquietações que me têm interpelado sobre o contexto analítico atual, num esforço de problematizar a judicialização da “violência de gênero” como uma “solução-problema” (Rifiotis, 2004). Ele é um experimento na forma de ensaio no sentido de uma investigação que coloca em suspensão uma construção social para identificar as suas potencialidades e limites. Um ensaio estruturado sob a inspiração de G. Deleuze quando ele afirma que

Penser, c’est expérimenter, c’est problématiser. Le savoir, le pouvoir et le soi sont la triple racine d’une pro-

---

<sup>5</sup> Agradeço a Yannick Barthe e Cyril Lemieux a possibilidade de tratar essa difícil temática numa apresentação no âmbito do Colóquio “Politisation des malheurs. De la victimisation à l’imputation” (Paris, maio de 2021).

blématisation de la pensée. Et d’abord, d’après le savoir comme problème, penser, c’est voir et c’est parler, mais penser se fait dans l’entre-deux, dans l’interstice ou la disjonction du voir et du parler. C’est chaque fois inventer l’entrelacement, chaque fois lancer une flèche de l’un contre la cible de l’autre, faire miroiter un éclair de lumière dans les mots, faire entendre un cri dans les choses visibles. Penser, c’est faire que voir atteigne à sa limite propre, et parler, à la sienne, si bien que les deux soient la limite commune qui les rapporte l’un à l’autre en les séparant (G. Deleuze, 2004, p. 124).

Assim, ao definir o objeto deste ensaio, considereei a necessidade de pensar o momento atual e de dizer o que me foi possível ver e nomear a partir das pesquisas que venho realizando, através das experiências de trabalho em rede com colegas do Brasil e do Canadá e por meio de continuados diálogos que tenho mantido com operadores e operadoras do campo da intervenção social (principalmente juízes e juízas, delegadas e delegados, além de psicólogas que atuam na área). Num desenho preliminar e ciente de que ele implica riscos e incertezas, procuro encaminhar a minha experimentação nesse complexo campo com cuidados interrogativos e uma perspectiva crítica, consciente de que se trata de um movimento que pode ser lido em contracorrente – o que coloca na ordem do dia como horizonte o “postulado de otimismo absoluto” de Michel Foucault, citado em epígrafe. Afinal, há riscos e incertezas próprios do debate e da vontade de saber; e, como dizia C. Geertz defendendo a sua tese de uma postura anti-antirrelativista:

Lo que le objetamos es que piense que tales actitudes únicamente pueden ser derrotas colocando la moral más allá de la cultura, separando el conocimiento de una y otra. Esto ya no resulta posible. Si lo que quería-

---

6 É importante registrar os meus mais profundos agradecimentos pela sempre generosa e competente interlocução com as e os colegas que participaram das atividades que venho desenvolvendo sobre a temática nos últimos anos. Sublinho aqui também a importância dos trabalhos de pesquisa e análise que o coletivo de estudantes têm produzido e que contribuem para o avanço da compreensão sobre a judicialização.

mos eran verdades caseras, deberíamos habernos quedado en casa (Geertz, 1996, p. 124).

Em resumo, estou ciente de que há riscos e incertezas, e mesmo imprecisões, mas não posso deixar de enfatizar aqui as dissonâncias entre lei, direito e justiça (J. Derrida, 1994), problematizando a neutralidade e objetividade do direito num duplo viés (aporético) de objeto de crítica e de reivindicação social e politização dos sofrimentos. Para tanto, trago como eixo articulador a noção de “ponto de inflexão”, oriunda da matemática, como estratégia discursiva para colocar em debate um conjunto de interrogações sobre o momento atual.

### *E por onde começar?*

Certamente há muitas respostas possíveis, e cada qual permitirá enfocar um conjunto importante de questões. O caminho argumentativo que escolhi para compartilhar as pistas que pretendo colocar em debate começa com uma apresentação sumária de um processo julgado num juizado especializado da região serrana de Santa Catarina em 2019. Através dele, poderei introduzir um modo de problematizar a sua especificidade e o vetor estrutural envolvido na judicialização da “violência de gênero”. Assim, relato a seguir o caso de Alice com o objetivo apenas de pontuar que, no desenrolar do processo, fica claro que se abre um filme, não redutível a uma fotografia. Um filme que expõe as tensões próprias do tratamento judiciário, seus limites e estratégias de enfrentamento face à dimensão vivencial dos sujeitos.

Alice chamou a polícia, que chegou rapidamente, e confirmou aos policiais que acabara de ser agredida pelo seu ex-companheiro, Marcos, e pelo filho adolescente deles. Os três confirmaram a agressão, e Alice acrescentou para os policiais que atenderam a ocorrência que o ex-companheiro a havia insultado e ameaçado de morte “se ele fosse mandado de vol-

ta para a prisão por causa dela”. Na delegacia, como consta do inquérito policial, mais uma vez todos confirmaram o ocorrido, e Alice passou por “exame de corpo de delito” para comprovar as agressões que havia sofrido. Ela disse ainda que essa não foi a primeira agressão e que já havia denunciado o ex-companheiro outras duas vezes. Disse também que eles moram na mesma casa, mas não estão juntos há três anos. Ela não tem emprego, e ele está aposentado por motivo de saúde. Marcos, por sua vez, diz que teve um ataque de raiva por causa do preparo da refeição e que “ela deveria sair de casa, já que tem outro”.

O delegado perguntou a Alice se ela queria uma “medida protetiva”, ao que ela respondeu afirmativamente. Ele perguntou ainda sobre o filho e para onde ele iria nesse contexto, tendo sido decidido que a “medida” seria aplicada apenas ao ex-companheiro. O adolescente, como “menor”, recebeu tratamento diferenciado, ficando sob a tutela da avó materna. Foi determinada a prisão em flagrante delito de Marcos ou o pagamento de uma fiança de cerca de R\$ 2.000,00, que ele teria se negado a pagar, tendo permanecido em detenção até o julgamento. Poucos dias depois, perante o magistrado foram confirmadas as medidas protetivas: 1) saída do ex-companheiro da casa; 2) a distância de 150 metros em relação à vítima; e 3) a proibição de contato com a vítima. O juiz libertou Marcos da custódia.

No tribunal, tive a oportunidade de acompanhar pessoalmente os depoimentos; e, para minha surpresa, todos mais uma vez confirmaram integralmente os fatos. Alice novamente disse que foi atingida com o cabo do carregador do celular por Marcos e que foi chutada pelo filho adolescente. Contou ainda que Marcos a insultou e que quase cortou sua garganta com o fio do carregador antes de bater com ele em suas costas. Também afirmou que ele ameaçou matá-la se fosse para a prisão; e que ele ficou “bravo” com ela porque a refeição não estava pronta. “Mas não era hora”, explicou ela ao ma-

gistrado. Após seu depoimento, Alice quis ficar presente para acompanhar o interrogatório de Marcos.

Perante o magistrado, Marcos explicou que Alice estava ao telefone e que ele lhe disse que cozinhasse o feijão para a refeição, pois estava preocupado com a refeição do filho mais velho, que tem deficiência mental. Na narrativa de Marcos, a refeição suscita um novo elemento que acrescenta complexidade ao julgamento: eles têm outro filho, que tem deficiência mental. E Marcos continua relatando, sempre de modo truncado, que, ao ser questionada sobre a “refeição”, ela teria simplesmente respondido que “ainda não era a hora”. E a discussão entre eles deu origem à agressão. Ele também acrescentou que ela estava ao telefone com “o outro”.

Um detalhe chama a atenção no depoimento de Marcos e trouxe um desfecho inesperado ao processo: em momento algum ele respondeu às perguntas sem solicitar a confirmação de Alice. Às perguntas aparentemente simples dirigidas a ele, como a sua idade, a idade dos filhos ou sobre sua saúde, por exemplo, Marcos começava a responder pedindo a Alice a informação ou se manifestando por palavras soltas sobre o seu estado de saúde (“depressão”, “colesterol”) – e mesmo nesse tópico sempre recorria a Alice. Seu olhar ia do magistrado para Alice como para confirmar a sua resposta lacônica e, no mais das vezes, pedindo diretamente que ela respondesse. Alice respondia prontamente a todas as questões e dava detalhes de todos os tratamentos e medicamentos que Marcos deve tomar, incluindo um período de tratamento psiquiátrico anterior aos fatos. Aprendemos também que ela é responsável pelos medicamentos de Marcos e pelos cuidados do filho com deficiência mental. Seguiu-se o depoimento do filho que agrediu Alice, o qual estava acompanhado da avó materna. Ele confirmou que estava na casa da avó materna e que os relatos de agressão eram verídicos.

O magistrado solicitou, então, uma avaliação psiquiátrica de Marcos. O laudo psiquiátrico relatou que haviam sido

identificados sintomas compatíveis com “esquizofrenia paranoica” e que “o acusado estava completamente incapacitado no momento dos fatos”. O magistrado, com a concordância do Ministério Público, concedeu-lhe “absolvição indevida” (art. 96, I, do Código Penal), ou seja, entendeu que ele era incapaz de responder pelos seus atos, e determinou que ele fosse submetido a um tratamento de saúde mental.

Sem pretender aqui analisar o caso e tampouco procurar através dele qualquer exemplaridade, apenas pretendo chamar a atenção para a mudança de foco e mesmo de objeto de intervenção. Ao longo do processo, há uma série de movimentos que precisam ser enfatizados na análise sobre a judicialização da “violência de gênero”, tais como a pluralidade dos arranjos domésticos, a agência da vítima, os atravessamentos de situações conflituosas não equacionadas no objeto do processo, dentre muitos outros que apenas emergem através das narrativas dos sujeitos<sup>7</sup>.

Cada “caso”, na sua singularidade, traz à tona uma miríade de experiências que ultrapassam os limites do tratamento jurídico dos eventos vivenciados, recolocando em foco que a justiça é ao mesmo tempo uma instituição e valores e que se trata de experiências vivenciais e atualizadas permanentemente pelos sujeitos ao longo do tempo. Aliás, muitas vezes as mudanças no processo são correlatas à temporalidade do tratamento judiciário frente às experiências dos sujeitos e mesmo às mudanças introduzidas pelas “descobertas” sobre as experiências dos sujeitos ao longo do processo que trazem à tona um alargamento do perímetro de questões em pauta e a própria percepção dos operadores do direito sobre os sujeitos. O que parece óbvio à primeira vista toma um rumo singular no caso de Alice: a doença do arguido e do filho sob tutela são pontos de viragem no julgamento. São elementos da dimensão vivencial dos sujeitos que ampliam a percepção sobre os

<sup>7</sup> No colóquio “La politisation des malheurs”, referido anteriormente, apresentei com maiores detalhes o caso de Alice e um outro em que se configurava uma inversão singular da percepção do acusado e da vítima. Estou me dedicando a um trabalho mais detalhado discutindo uma espécie de “circulação da vitimização” nos processos de “violência de gênero”.

fatos em pauta e tensionam a redução a termo, fazendo apelo à discricionariedade.

Ao longo dos anos de pesquisa e de diálogo com operadores do direito, primeiro em Delegacias da Mulher e depois em Varas especializadas, além da coordenação de projetos coletivos nesse campo, como relatarei mais adiante, sempre procurei estar atento aos modos como os operadores atuam e como são construídas, nos espaços judicializados, a vitimização e a responsabilização. O que quero reafirmar aqui é o meu interesse sempre renovado em relação à polaridade vítima/acusado, às disputas entre modelos de conjugalidade e de parentalidade, às estruturas socialmente aceitas de família e de organização doméstica, ao lugar da “saúde mental”, etc. É nessa perspectiva que se desenha um espaço atravessado pelo que chamaria de “torniquetes morais”, no sentido de elementos que engajam os operadores em escolhas entre diferentes sistemas de valores nem sempre compatíveis entre si e que, por vezes, atuam em sentido inverso ao de uma “função política” da judicialização, como argumento ao longo do texto.

As perplexidades que compartilho aqui têm efeitos políticos, éticos e analíticos cuja extensão e alcance ao longo dos anos apenas consegui vislumbrar. Porém, mesmo sem poder equacioná-las adequadamente, como os desdobramentos relativos ao lugar das vítimas no processo penal (Barbot; Dodier, 2014), especialmente na expectativa moral da “boa vítima” (Barthe, 2018; Rifiotis, 2021), creio que elas devam ser colocadas em pauta, uma vez que a judicialização é uma forma de reconhecimento da “violência de gênero” como um intolerável social (Fassin, 2005, p. 19):

(...) l'intolérable peut-il se donner à voir précisément comme ce qui n'est pas construit, comme ce qui va de soi – au nom de valeurs supposées universellement acquises et au nom de sensibilités censées être unanimement partagées. Simultanément inacceptable et insupportable.

Se a noção de “intolerável social” pode nos ser útil para ampliarmos a nossa compreensão e conseqüentemente para o desenvolvimento de estratégias de intervenção no campo da judicialização da violência de gênero, é porque ela está intimamente associada, na perspectiva de D. Fassin (2009, 2005), aos fundamentos teóricos das “economias morais” que lhe são subjacentes e que lhe conferem sentidos específicos em cada caso. Lembrando sempre que, na perspectiva de D. Fassin, se trata de pensar as “economias morais” em termos de um devir conceitual e não em uma definição predefinida (Fassin, 2009, p. 1266). Sem poder aqui retomar a questão em detalhe, vale lembrar em termos mais concretos que falar em economias morais envolve

*La production, la répartition, la circulation et l'utilisation des émotions et des valeurs, des normes et des obligations appellent une double topographie. D'une part, on peut s'intéresser aux économies morales d'une société, voire d'un ensemble de sociétés, dans un moment historique donné. D'autre part, on peut s'attacher plus spécifiquement aux économies morales de certains mondes sociaux ou segments de société (Fassin, 2009, p. 1257).*

Trata-se, portanto, de uma noção que envolve uma pluralidade conceitual cujo potencial heurístico nos coloca o desafio de nos comprometermos com uma antropologia crítica – uma antropologia que se interroga sobre a articulação entre distintas escalas das economias morais (global, nacional, local) e que está na base da formação de modos de construir matrizes de inteligibilidade, de elaborar os julgamentos dos sujeitos envolvidos e de construir mundos através da eleição desses modos de ver.

As observações etnográficas acumuladas colocam em pauta as tensões experimentadas pelos próprios operadores do direito e mais ainda pelos sujeitos que participam do processo. São tensões presentes no dia a dia da produção de jus-

tiça e que nos impelem para além dos termos absolutos da polaridade antagônica, da responsabilização individualizada (Métayer, 2001), da figura idealizada da vítima (Jaksic; Ragaru, 2019; Barbot; Dodier, 2014) e, em termos ainda mais amplos, sobre a assimetria de gênero e como “viver uma boa vida em uma vida ruim” (Butler, 2009).

O quadro de questões teóricas é certamente muito amplo, mas estaria incompleto, na minha perspectiva, sem pontuar mais diretamente a questão do sujeito, ou melhor, as configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). De fato, impõe-se cada vez mais a importância de estudarmos em maior profundidade as configurações de sujeito numa pista aberta em textos já publicados relativamente ao “sujeito dos direitos” e à configuração contemporânea do sujeito e suas lutas por reconhecimento (Rifiotis, 2014, 2015, 2021; Rifiotis; Vieira; Dassi, 2016). Essa questão é fundamental porque, num quadro histórico marcado pela reflexividade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

A estratégia analítica que defendo aqui pauta questões sobre agência e “sujeito dos direitos”, as quais nos remetem ao campo teórico, político e ético dos princípios da ação social e não se reduzem a entidades fixas e já dadas<sup>8</sup>. A maneira de equacionar os fatos pela redução a termo e a sua politização – estratégias que permitem torná-los socialmente visíveis e ob-

<sup>8</sup> Em termos da teoria antropológica, falar em “sujeito de direitos” remete a um importante movimento teórico e político que foi considerado uma “volta do sujeito”. Refiro-me aqui aos anos 1980 e aos debates sobre o lugar do sujeito, ou melhor, a relação entre a estrutura e a “intervenção humana” (Ortner, 2007, 2011).

jeto de intervenção social – produzem efeitos que precisam ser analisados. Antes de nos colocarmos em uma posição predefinida, não deveríamos interrogar-nos sobre a diferença entre modos de ver os problemas e de agir?

Para situar um lugar de fala que se vai construindo, retomemos o caso de Alice, sumariamente apresentado acima. É um caso; e por si só cada caso, em sua singularidade, revela experiências de sofrimento, de tradução jurídica, de empatia, de uma circulação de economias morais (no sentido de D. Fassin, como discutirei mais adiante), de fundamentos teóricos e éticos, de pautas políticas. Cada caso de judicialização da “violência de gênero”, na sua singularidade, ao ser analisado como um dispositivo, no sentido foucaultiano, traz à tona os arranjos que envolveram sujeitos e os processos de subjetivação que atravessam o assujeitamento e a resistência. Sempre únicos, eles revelam as marcas do dispositivo que nos interpelam e nos impulsionam na busca por modos de ver que nem sempre coincidem com as bases de visibilizaram as experiências vividas; eles nos interrogam sobre os destinos das agendas teóricas e políticas e – no limite – apontam para as possibilidades que elas nos permitiram criar.

Cada caso é um caso novo; quer dizer que ele traz algo sem precedentes. Porém, as práticas jurídicas revelam uma espessura que não se confunde com a singularidade e tampouco com a universalidade pressuposta na igualdade perante a lei. Como brilhantemente apontava Mariza Corrêa em “Morte em Família” (1983), uma das mais importantes obras no campo da judicialização da “violência de gênero” no Brasil,

Quando um caso está sendo construído, ele está ao mesmo tempo constituindo seu próprio código, delineando seus próprios limites, escolhendo o que não será, o que não pode ser dito ao mesmo tempo que o que pode e deve ser dito. Isto significa que, desde o momento em que um caso começa, ele é único. Neste sentido, os atores jurídicos têm razão ao dizer que cada caso é um caso. Tendo decidido como enquadrar legal-

mente um caso, os manipuladores técnicos utilizam o tempo do processo selecionando e ajustando os elementos das situações, as peças do processo, que mais se adequem à composição da figura desejada, da verdade a ser demonstrada. Seria temerário um julgamento de vários réus ao mesmo tempo: tornar-se-ia claro que, se as regras gerais são as mesmas, as específicas não o são. Se a verdade a ser demonstrada é uma só, os procedimentos de sua demonstração variam muito. Um caso é específico e autônomo, não independente ou isolado. Sua diferença em relação a outros só é explicitada quando as suas relações com estes outros são estabelecidas, quando nele se elaboram as regras gerais, dando-lhes um significado específico e contextual. “Cada caso é um caso” significa finalmente que cada um tem uma chave específica da tradução de sua realidade para aquela prevista nos códigos (Corrêa, 1983, p. 300; p. 14 da reedição de 2021).

E mais adiante:

Se olhássemos para apenas um dos casos sem ter os outros como parâmetros, sua circunscrição, sua realidade seria tão ilusória como se olhássemos para todos eles do ponto de vista do código legal. Chegaríamos à conclusão de que os termos escolhidos para apresentar o caso nasceram das circunstâncias, isto é, foram uma escolha derivada dos atributos das pessoas nele envolvidas; ou que há uma lei geral para todos onde cada um pode ser enquadrado. Embora ambas as possibilidades de certa forma descrevam o que ocorre, acredito que apenas analisando muitos processos e sua constituição, em vez de um caso exemplar, ou exemplos de vários casos para a construção de um processo ideal, o que seria equivalente a analisar sua abstração, a estrutura que os abstrai (os códigos), é que poderemos começar a perceber a ilusão de igualdade implícita na aplicação da lei. As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado e delas se permitem várias interpretações (ibid., p. 301; p. 15 da reedição de 2021).

Seguindo os argumentos de M. Corrêa, concentrei a minha reflexão em quatro pontos incontornáveis e que, ao serem colocados em conjunto, nos interpelam sobre mudanças de direção e sentido das pesquisas com possíveis desdobramentos para as estratégias de intervenção social no campo da “violência de gênero”. São quatro interrogantes atravessados por riscos e incertezas em que se cruzam teoria, política e ética. Os riscos e incertezas advêm não apenas da complexidade própria da judicialização da “violência de gênero”, com suas incursões no campo da antropologia, do direito, da filosofia, mas também das políticas etnográficas envolvidas e que marcam uma posição de escuta e de fala com contornos críticos. Poderia dizer que são quatro fontes de interpelação que constituem um esforço para a construção de uma perspectiva interrogativa sobre como operar analítica, política e eticamente entre a solidariedade, a vitimização e a agência dos sujeitos.

Certamente, não há uma resposta única para as questões envolvidas nesse tipo de reflexão, nem caberia pretender um ponto de vista particular que as articulasse em torno de conceitos que desvelariam uma nova perspectiva. Longe de buscar uma síntese que daria conta dos debates envolvidos, proponho aqui uma cartografia do campo, cujo desenho – ainda preliminar – destaca zonas de tensão e possibilidades interpretativas, e não conceitos englobantes. Afinal, como pontuaram Deleuze e Guattari (1991, p. 21):

*Il n’y a pas de concept simple. Tout concept a des composantes, et se définit par elles. Il a donc un chiffre. C’est une multiplicité, bien que toute multiplicité ne soit pas conceptuelle. (...) Il est un tout, parce qu’il totalise ses composantes, mais un tout fragmentaire. C’est seulement à cette condition qu’il peut sortir du chaos mental, qui ne cesse pas de le guetter, de coller à lui pour le réabsorber.*

Portanto, os pontos de inflexão aqui desenhados, se parecem apontar para um “todo”, ele será eminentemente frag-

mentário e provisório, compósito, que diz mais sobre a busca de saídas para os impasses, os dilemas e os paradoxos e apontam para a necessidade de assumirmos que os conceitos têm um devir e como tal devem ser tratados. Um devir que traz uma história na qual não há continuidade, mas disputas permanentes de adequação aos problemas que conseguimos formular e que a um só tempo fazem ver e obscurecem seus próprios objetos. Por essa razão, ao evocar a imagem de pontos de inflexão, pretendo tão somente caracterizar pontos em que uma curva representativa de uma perspectiva parece apontar para uma possível mudança de direção.

Assim, os interrogantes que identifico como significativos do devir da judicialização da “violência de gênero” no Brasil retomam inquietações mais amplas que ultrapassam os limites deste capítulo – que, repito, não tem como objetivo criar uma nova perspectiva. Almejo basicamente explorar as linhas de reflexão que emergem da análise da centralidade, senão da exclusividade, da intervenção penal como eixo paradigmático das políticas públicas e da vitimização como despossessão política do potencial de agência dos sujeitos.

Podemos ainda sublinhar nessa introdução, ainda que já longa, que a cartografia que se desenha aqui é controversa e apenas tangencia o campo das lutas sociais contra a assimetria de gênero. A perspectiva limitada do presente texto traz indagações oriundas de pesquisas etnográficas realizadas pelo coletivo do LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências) no PPGAS/UFSC, com apoio do CNPq; e, atualmente, em projeto

realizado no PPGAS/UFRGS, com apoio da CAPES9. É um esforço de produzir um deslocamento que me parece da maior importância e que pode ser equacionado em termos da passagem emblemática do foco das políticas sociais dos sujeitos de direito para os direitos do sujeito (Rifiotis, 2007, 2015, 2021). Um movimento que se materializa na centralidade do direito na agenda social e conseqüentemente na intervenção social concentrada nos direitos violados. Portanto, para além de uma crítica ao direito, pretendo apontar para os limites da agenda analítica, política e ética implicada na emblemática figura dos direitos do sujeito. Para tanto, apoio-me nas discussões suscitadas por um coletivo de pesquisadoras e pesquisadores engajados na pesquisa e nos debates públicos sobre essa matéria e sobre os desafios da equidade de gênero no sistema de justiça. Quero também ressaltar a importância capital do diálogo com colegas do NIGS/UFSC e PAGU/UNICAMP, referências incontornáveis no campo da judicialização da violência de gênero no Brasil e que são fundadoras de perspectivas inovadoras que permanecem ecoando no campo com grande força. Penso aqui concretamente em Miriam Pillar Grossi (UFSC), Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (Unicamp). Porém, quero destacar, acima de tudo, a contribuição seminal de Mariza Corrêa (falecida em 2016) e sublinhar uma vez mais a pertinência e atualidade de suas teses para o campo<sup>10</sup>.

Em resumo, este capítulo retoma um conjunto de questões

---

9 O lugar de fala delineado aqui é caudatário de pesquisas individuais e coletivas, iniciadas em 1998, sobre a judicialização da violência de gênero no Brasil, inicialmente em Florianópolis e João Pessoa. São pesquisas realizadas pelo coletivo de pesquisadoras/es associadas/os ao LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências) do PPGAS/UFSC e, mais recentemente, no PPGAS/UFRGS com o projeto “Impactos da pandemia da covid-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero”, apoiado pela CAPES. Trata-se de um coletivo que muito me honra com seu diálogo e com o qual tive a oportunidade de enriquecer o meu repertório de perspectivas sobre a judicialização da violência de gênero. Nos últimos 5 anos, compartilhamos projetos apoiados pelo CNPq e pela CAPES e consolidamos uma rede nacional de pesquisa sobre a judicialização da violência de gênero composta por colegas da UFSC, UFRN, UNIPAC, UNIPAMPA, UFS, UFRJ, UnB, UFRGS e UFSCar, além das/os interlocutoras/es do Canadá e da Argentina.

Os principais resultados desse esforço coletivo estão registrados em dois livros lançados em dezembro de 2021 com o selo da ABA Publicações e que estão disponíveis em copyleft no site da Associação Brasileira de Antropologia (<https://portal.abant.org.br/aba/publicacoes/>).

10 Esperamos que a atualidade da obra de Mariza Corrêa venha a estimular sua republicação na íntegra. Foi com esse intuito de republicamos as conclusões de *Morte em Família* (1983) na forma de capítulo de abertura do livro “Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas teóricas” (2021).

trabalhadas ao longo de mais de vinte anos de pesquisas individuais e na coordenação de coletivos de pesquisa; e procura colocar em perspectiva elementos teóricos, políticos e éticos que vêm sendo objeto de intensa e profunda reflexão desde os anos 1970. Como disse anteriormente, passados mais de 50 anos e com significativos avanços normativos, institucionais e teóricos, a pauta da “violência contra as mulheres” continua sendo da maior atualidade, sobretudo se considerarmos o aumento dos feminicídios, o das agressões sexuais e a emergência de pautas conservadoras nos últimos anos, especialmente no Brasil. Ela se tornou uma espécie de operador simbólico da luta pelo acesso equitativo ao sistema judiciário e, num sentido mais amplo, um instrumento social da luta contra a assimetria de gênero. Um fenômeno ao mesmo tempo global e local no sentido dos contextos sócio-históricos das relações de gênero e dos quadros jurídicos diferenciados; ao mesmo tempo uma alavanca de mudança social e uma arena de construção do próprio gênero, como será discutido mais adiante.

Tomando como ponto de partida os trabalhos seminais de Mariza Corrêa e os avanços teóricos e seus desdobramentos atuais – sem pretender, no entanto, uma revisão teórica –, proponho quatro interrogantes oriundos desses diálogos acadêmicos e enriquecidos pela continuada interlocução com agentes da intervenção judiciária no campo da “violência de gênero”. Os quatro pontos estão intrinsecamente interligados. Eles procuram colocar em perspectiva a delimitação da pauta analítica e podem ter desdobramentos para o debate político e ético sobre a judicialização da violência de gênero. O primeiro ponto trata dos “restos” da judicialização da “violência de gênero” face às mudanças normativas e seus desdobramentos nas práticas dos/as operadores/as do Direito. O segundo problematiza uma questão crucial para a compreensão da judicialização da “violência de gênero”, que é a relação entre norma e sujeito. O terceiro, intrinsecamente relacionado com os anteriores, procura delinear a relação entre política, ética e a

produção jurídica da vitimização. Finalmente, o último ponto, que representa uma espécie de convergência dos anteriores, está focado na delimitação do próprio objeto de intervenção judiciária, a “violência contra as mulheres”, e seus desdobramentos nas práticas judiciárias.

### *1. Os “restos” da judicialização da “violência de gênero”*

O primeiro interrogante é o resultado de um trabalho de longa duração de pesquisa e intercâmbio com os coletivos de pesquisa descritos acima, além da participação no debate público. Ao longo dos anos, venho acumulando uma série de inquietações sobre as diferentes modalidades de intervenção no campo da judicialização da “violência de gênero”, o que nos mostra a relevância da abordagem histórica. De modo sumário, é possível identificar quatro grandes momentos que marcam distintas ênfases da intervenção jurídica nesse campo no Brasil e cuja alternância é altamente significativa.

o reconhecimento estatal a partir de 1985 com a criação das Delegacias da Mulher;

a transação penal a partir de 1995 (Lei n. 9.099/95);

o “retorno” à responsabilização penal a partir de 2006 (Lei n. 11.340/06);

e, desde 2018, a intervenção baseada na mediação, grupos de apoio a agressores e as “constelações familiares” (Lei n. 11.340/06 e Resolução CNJ).

Como está amplamente documentado, a criação de DMs marcou o reconhecimento estatal sobre a falta de tratamento equitativo das causas ligadas à violência de gênero (Jaqueline Muniz, 1996; Theophilos Rifiotis, 2004; Guita Grin Debert; Maria Filomena Gregori, 2008; Cecília Macdowell Santos, 2010). As pesquisas que realizei sob a vigência da Lei n. 9.099 de 1995 (segundo momento) e uma série de trabalhos de formação junto a servidoras e servidores das Delegacias da Mulher, além de cursos em nível de especialização e mestrado (Academia de

Justiça de Santa Catarina, Academia de Polícia de Santa Catarina, Universidade Federal de Mato Grosso, Delegacia da Mulher de João Pessoa e Campina Grande, Universidade Estadual do Amazonas, entre outras) revelam que, anteriormente à Lei 11.340 de 2006 (terceiro momento), as práticas cotidianas nas DMs estavam fortemente marcadas pelo esforço de criar espaços que colocavam vítimas e acusados face à autoridade policial, permitindo situações de “diálogo”; ou, mais tipicamente, os casos denunciados eram enquadrados no marco dos Juizados Especiais da Lei 9.099 de 1995, que possibilitou a transação penal nos casos ditos de “menor potencial ofensivo”, aqueles de pena menor que dois anos (Rifiotis, 2004, 2008).

Nas DMs estudadas, havia programas de suporte psicológico e familiar implementados em Florianópolis, por exemplo, por “policiais psicólogas”, o que reforça a interpretação de que havia uma intervenção no âmbito das DMs para além da investigação, do inquérito e do processo. A Lei 9.099/95 teve impacto no papel investigativo e uma ressignificação da criminalização da “violência de gênero” (Debert, 2006; Oliveira, 2008). Tais práticas foram amplamente criticadas, apontadas como forma de despenalização, reprivatização do conflito e, no limite, de despolitização da causa feminista.

De fato, a pressão dos movimentos sociais levou em 2006 à promulgação da Lei Federal 11.340, a dita Lei Maria da Penha, cujo nome, como sabemos, é uma justa homenagem à luta de uma mulher que ficou paraplégica pelas severas agressões e tentativas de morte da parte de seu ex-esposo nos anos 1980. A luta pela responsabilização do agressor durou cerca de 20 anos, incluindo recurso à corte internacional, e levou a uma condenação posteriormente anulada por falha nos procedimentos jurídicos...

A Lei 11.340/06 representa o terceiro momento da minha reconstrução. Ela preconiza um amplo espectro de intervenção para além do agravamento da pena. É uma lei de caráter sistêmico e fundada nos Direitos Humanos; ela prevê medidas

protetivas para vítimas, o que se tornou sua principal marca.

No entanto, a Lei 11.340/06 não foi imediatamente aplicada em razão de uma disputa jurídica sobre o seu estatuto constitucional, o que foi resolvido somente quatro anos depois, com uma decisão do STF. Seguiu-se uma segunda disputa relativamente ao caráter de ação condicionada ou incondicionada da Lei, a qual foi finalmente resolvida em 2012 em outra decisão do STF, que decide que se trata de ação incondicionada “para assegurar a segurança das vítimas” (I. Garcia, 2016).

O quarto momento foi de iniciativa do CNJ em 2018, estabelecendo a possibilidade de práticas de mediação e de justiça restaurativa nos casos de “violência de gênero”. O programa geral do CNJ tem o emblemático nome de “Justiça pela paz em casa”. São práticas disseminadas majoritariamente em termos de “círculos de construção de paz”, ligadas a uma via “terapêutica” e de reconciliação (Campos; Padão, 2020).

Ao formular esses quatro momentos, procuro destacar que no Brasil há um permanente esforço de adequação normativa e institucional (Rifiotis, 2018). Tal esforço nos coloca uma primeira interrogação sobre a ênfase maior de cada um daqueles quatro momentos e que, no seu conjunto, parece apontar para um movimento pendular entre penalização e intervenções ditas “alternativas”, mas sempre colocando o foco no protagonismo do sistema de segurança e de justiça.

Ao colocar em pauta o protagonismo institucional do sistema de justiça, vislumbra-se paradoxalmente a chamada “resistência do judiciário”, como tem sido amplamente discutido na literatura especializada e brilhantemente pautado por Mariza Corrêa em “Morte em Família” (1983), que traz um conclusão enfatizando o hiato entre o vivido dos sujeitos e o tratamento judiciário. Em suas palavras, “a mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós saberemos como julgá-los entre nós” (ibid., p. 311).

A abordagem histórica nos aponta a necessidade de revisão da noção de “resistência jurídica” ou pelo menos da homogeneização e universalização que ela tende a pressupor. Cito de passagem esse tema me perguntando sobre a importância de revermos os debates sobre a chamada “resistência” da magistratura<sup>1</sup>. Afinal, no caso em pauta devemos situá-la dentro do quadro de ampliação de medidas alternativas preconizadas pelo CNJ, da falta de serviços de apoio e da limitada capacidade operacional dos juizados especializados; ou ainda situá-la a partir do caráter “pedagógico” que temos identificado nas práticas de judicialização da “violência de gênero”. As nossas pesquisas têm mostrado que há uma pluralidade de posturas entre as/os magistradas/os (cf., por exemplo, Bragganolo; Lago; Rifiotis, 2015). São pistas que precisam ser analisadas à luz de estudos etnográficos em abordagem comparada para que seja possível abrir o leque da própria noção de “resistência jurídica” e iluminar as práticas judiciais a partir da consolidação da Lei Maria da Penha. Assim, proponho somar a esta questão um vetor que estou chamando de “resto”, aquilo que escapa à intervenção judiciária e que resiste às mudanças de processamento e de quadro normativo.

Lembro que, com os pontos de inflexão aqui tratados, não busco definir uma nova orientação, mas interrogo uma tendência e seus possíveis destinos. Entendo que esse esforço interrogativo, no ponto específico tratado, o “resto”, levaria a um questionamento radical: haveria um hiato intransponível entre as experiências vividas e a sua tradução jurídica? Ou haveria “algo” que escapa ao encapsulamento judiciário na “violência de gênero”?

A esse “algo” que escapa ao encapsulamento da judicialização, eu chamei provisoriamente de “resto” da produção de justiça no campo da “violência de gênero”. De fato, as pesquisas realizadas ao longo dos anos permitem afirmar que as

---

<sup>1</sup> De passagem, apenas para colocar a necessidade uma reflexão histórica, citaria o livro de Victoria Vanneau intitulado “La Paix des ménages. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle)” (Paris: Anamosa, 2016), que traz revelações interessantes para esse debate a partir da experiência francesa.

expectativas depositadas nas mudanças normativas criam dispositivos que atuam no princípio da “caixa-preta” e que, portanto, precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos.

Reafirmo aqui que a noção de “resto” como aquilo que escapa à polaridade, ao binarismo vítima-agressor (ativo-passivo), é central na abordagem da judicialização da “violência de gênero”. Ela está intimamente ligada à dimensão relacional dos conflitos, seguindo as pistas de Maria Filomena Gregori no clássico “Cenas e Queixas” (1993) e, mais recentemente, no seu artigo “Violence and gender” (2010). É nesse sentido que entendo que a judicialização da “violência de gênero” é, a um só tempo, uma importante alavanca para mudanças sociais e também uma arena na qual são disputadas e produzidas configurações de gênero (Rifiotis, 2021). É oportuno destacar que a abordagem em termos de “resto” permite problematizar o direito produzindo gênero e o que o gênero faz no direito. Afinal, o direito é um vetor de legitimação de relações de poder e de emancipação, de assujeitamento e de resistência, como será discutido no item sobre norma e sujeito. Quando me refiro a um “resto”, portanto, penso não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, a redução a termo, mas na gramática das práticas de produção da justiça e no modo como elas operam a impossibilidade de lidar com o vivencial dos sujeitos e seus múltiplos atravessamentos.

Afinal, o “resto” envolve também os conceitos e teorias, bem como questões éticas da pesquisa e da intervenção social. É sempre bom lembrar que os estudos de produção da justiça não estão povoados exclusivamente por legisladores, textos normativos, instituições e operadores do direito. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas no campo da “violência de gênero”, seria mais produtivo apontar a existência de um “resto” da produção da justiça. Um “resto” que persiste para além dos quadros normativos específicos. Um “resto” no qual se misturam em graus dis-

tintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012). A noção de “resto” não aponta para um movimento na contramão das expectativas sociais depositadas na mudança legislativa. Ela permite destacar que as DMs, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são dispositivos no sentido de M. Foucault (1984) somado às ponderações de G. Deleuze (1989), ou seja, complexas redes de assujeitamento e de resistência – o que nos remete ao próximo interrogante da minha apresentação, que é a relação norma-sujeito.

## 2. A relação norma-sujeito

Sobre a relação norma-sujeito, o segundo interrogante, quero lembrar que a judicialização é uma noção que permite colocar em debate tanto a prevalência do tratamento judiciário de “problemas sociais” em termos de uma “expansão do judiciário” quanto as demandas sociais de ampliação do acesso à justiça. Aliás, como trataremos no item seguinte, está implícita na expectativa de produzir mudanças sociais a partir de normativas a ideia de que a norma tenha efeitos dissuasivos<sup>2</sup>.

Para mim, a judicialização é um dispositivo, uma rede que emerge entre discursos, leis, comportamentos, valores, instituições, etc. Em outros termos, a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas antes como uma matriz de inteligibilidade em e para outros contextos.

---

<sup>2</sup> Certamente há uma, digamos, “mensagem social” negativa na tipificação penal que é um marco altamente relevante e que tem importantes desdobramentos na vida social. Porém, como aponta muito claramente A. Pires na sua discussão sobre a racionalidade penal moderna: “(...) as teorias clássicas da pena reduzem a fundamentação do direito de punir à obrigação ou necessidade de punir. No âmbito da teoria da dissuasão, por exemplo, Beccaria afirma que a certeza da pena é mais importante que sua severidade. Esse enunciado é frequentemente apresentado como se fosse crítico, mas reitera a necessidade (ou obrigação) pragmática e política da punição. De fato, se acreditamos que a certeza da pena aflitiva é importante para produzir dissuasão, o Estado (ou o sistema jurídico) deve punir sempre que isso for possível, sem se preocupar com outras formas de realizar a justiça. A teoria da retribuição contém a mesma concepção: Kant afirma que a pena é um imperativo categórico, isto é, haveria uma obrigação moral de punir” (Pires, 2004, p. 44).

Os impasses sociais e teóricos que estamos caracterizando reforçam a ideia de que a judicialização é um processo atual que se tem revelado um campo promissor para a compreensão das sociedades contemporâneas, especialmente no que tange às políticas públicas e à prevalência do campo jurídico (J. Commaille, 2015; A. Garapon, 2013). Faz parte dos fundamentos deste segundo interrogante a figura do “sujeito dos direitos” como campo teórico e político dos princípios da ação social contemporânea. Especificamente sobre a relação norma-sujeito na perspectiva do dispositivo da judicialização, destaco a afirmação de J. Butler (2009, p. 33):

A norma não produz o sujeito como seu efeito necessário, nem o sujeito tem plena liberdade para ignorar a norma que estabelece sua reflexividade; a pessoa invariavelmente luta com condições em sua própria vida que talvez não tenha escolhido. Se nessa luta há algum ato de agenciamento ou, ainda, de liberdade, isso ocorre no contexto de um campo facilitador e limitador de coerção. Essa agência ética nunca é totalmente determinada ou radicalmente livre. Sua principal luta ou dilema deve ser produto de um mundo, ainda que deva, de certa forma, produzir a si mesmo. Essa luta nas condições não escolhidas da própria vida – uma agência – também é possível, paradoxalmente, graças à persistência dessa condição primária de falta de liberdade.

Assim, quando me refiro ao “sujeito de direitos”, busco pensar mais efetivamente na construção de sujeito e de sua agência. Trata-se, como veremos mais adiante, de um processo de subjetivação, o que implica dizer que o sujeito não se reduz a um ator com um background a partir do qual ele organiza e realiza as suas práticas. A reflexão sobre a agência, especialmente em situações de “violência de gênero”, não pode excluir o vetor estrutural da assimetria de gênero e as relações de dominação limitando-se a uma escolha individual descontextualizada. A noção adotada aqui pressupõe a agência como potencial de agir, pois pressupõe que o poder se materializa

nas relações, implicando sempre relações de forças, pelo seu caráter instável e contestável, o que se soma à ideia de M. Foucault de que assujeitamento e resistência estão sempre presentes nas relações de poder. Essa formulação foi brilhantemente trabalhada por J. Butler, que aprofundou as bases para a reflexão sobre as dimensões estruturais da dominação e aquelas relacionais e situadas das relações de força<sup>3</sup>. Sem poder avançar em detalhes nesse tópico, reitero que o sujeito é aquele que atua frente a lógicas externas, avaliando-as, situando-as e operando concretamente com elas no seu cotidiano. Além do mais, as configurações de sujeito que se apresentam a partir da ênfase social nos direitos estão marcadas pela responsabilidade do Estado em garanti-los, seja através de mecanismos coercitivos ou por sua atuação positiva e democrática<sup>4</sup>.

Como disse anteriormente, o quadro de questões teóricas que pretendo explorar estaria incompleto sem apontar para a questão do sujeito, ou melhor, para as configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). Pretendo estudar em maior profundidade uma pista aberta nos textos já publicados relativamente ao “sujeito dos direitos” e à configuração contemporânea do sujeito e às suas lutas de reconhecimento. Essa questão é fundamental, porque, num quadro histórico marcado pela flexibilidade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

---

<sup>3</sup> Conceitualmente, ainda que sempre problemático e jamais completamente possível separar, é fundamental diferenciar as relações de força e a sua polimorfia, sua multiplicidade de formas, em contextos relacionais, de formas de dominação, negação, anulação do outro.

<sup>4</sup> Seguindo o fio da meada e relembando a dimensão ética da judicialização da “violência de gênero”, poderíamos partir de uma perspectiva bem mais ampla que considere a democracia um valor ético, como argumenta Renato Janine Ribeiro (2011), como um dos eixos mais importantes da chamada “cultura dos Direitos Humanos”.

Retomando mais diretamente os argumentos sobre a judicialização da “violência de gênero”, creio que seria da maior relevância dar continuidade ao debate crítico e autoconsciente da luta por direitos e das políticas públicas fundadas na leitura dos “direitos violados” como uma espécie de “solução-problema” (ibid., p. 230). Sem aprofundar neste momento a questão, lembro que se trata de uma transição entre a ênfase nos sujeitos e aquela nos “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c), o que nos vem colocando uma exigência teórica que expressa a complexidade da relação entre norma e sujeito e a autonomia da intervenção baseada nos direitos.

Além do mais, a judicialização, termo derivado de judiciário, implica um deslocamento de conflitos para o campo judiciário e a sua transformação em litígio, substituindo outros modos de regulação social (extrajudiciários). É uma espécie de tendência a confiar ao sistema judiciário a gestão de disputas e a regulação dos problemas sociais. Portanto, em grandes linhas, a judicialização aponta para um quadro no qual as relações sociais são mais comumente reguladas pelo direito do que pela experiência do conflito ou pela força. O direito vai-se tornando a “regra de ouro” da regulação das relações sociais. Porém, como tenho tematizado, não se trata de uma simples expansão do direito, uma colonização do mundo na chave jurídica. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos concomitantes e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização – a exemplo do que está em curso desde 2018 por iniciativa do CNJ em relação à intervenção em moldes inspirados pela chamada justiça restaurativa (CNJ, 2018), conforme referido anteriormente.

Descrita acima, a judicialização, vale destacar, não se confunde com uma noção que lhe é similar na discussão sobre os sistemas de justiça, mas conceitualmente distinta: a juridicização. Esta última noção remete a um processo mais global, que

significa um prolongamento do direito a um domínio maior da vida social e econômica. A judicialização, por sua vez, é uma tendência, uma forma de juridicização; ela é uma espécie de prolongamento do braço da justiça, a multiplicação de mecanismos judiciários, a intervenção crescente dos tribunais nas disputas.

Para J. Commaille (nesta mesma coletânea), a particularidade da judicialização atual não é apenas sua centralidade e sua densidade, mas a transferência e mudança do seu espaço: tradicionalmente um espaço legiscêntrico de regulação das relações sociais pelo Estado que vai se transformando e se deslocando para um direito posicionado sob o signo do contencioso, ou mais exatamente do processo. Além do mais, como assinala J. Commaille no mesmo texto, vivemos num universo sob o modelo de uma legalidade dual, baseada numa espécie de dupla face do direito: ao mesmo tempo regulador de relações de poder e agente de emancipação. Nos termos do autor, “o processo se torna o meio habitual não somente de se obter reconhecimento de seu direito, mas de obtê-lo pela intervenção do Estado, do qual o magistrado não é mais do que uma emanção” (Commaille, 2015, p. 6 ; cf. nesta coletânea).

Coerente com o programa de pesquisa que tenho desenvolvido ao longo dos anos, considero imprescindível que pensemos essa centralidade a partir do estranhamento em vez de a aceitarmos como consequência evidente, ou até mesmo natural, de processos democráticos. Cabe aqui uma interrogação sobre o próprio magnetismo do direito e suas armadilhas. A esse estranhamento poderíamos acrescentar a dimensão temporal e as distintas ênfases no potencial das leis e do Direito como agentes positivos em termos de reconhecimento de capacidade de operar mudanças significativas:

[...] il était un temps encore pas si lointain où le droit n'était qu'une forme desuétée des rapports sociaux, une superstructure masquant la réalité forcément inégalitaire de ces rapports (F. Audren; L. Sutter, 2004, p. 7).

O surpreendente “retorno do direito”, como afirmam F. Audren e L. Sutter, pode até mesmo ser “perigoso” pela expansão do Estado e pela extensão dos direitos. Afinal, observam muito oportunamente os autores:

la revendication accrue des droits parfois contradictoires ne facilite pas nécessairement notre capacité à construire collectivement un monde commun (ibid., p. 8).

### 3. *A produção jurídica da vitimização*

Na abordagem da formação da figura da vítima, é relevante lembrar que, até a década de 1970, os movimentos feministas lutavam para desconstruir a representação da mulher como corresponsável por aquilo que era chamado de “briga de casal”. Naquela época a “judicialização” era mobilizada como uma categoria acusatória, e o movimento feminista era criticado por levar à cena pública o que seria (e ainda é, para muitos) considerado privado.

Nesse sentido, numa perspectiva histórica, houve uma significativa transformação da condição de “corresponsável” em se tratando da vítima. Vivemos, nos últimos anos, um reforço da condição de vítima das mulheres com uma ampliação de escuta e atenção aos seus sofrimentos, ainda que não plenamente realizada. Hoje começamos a nos colocar um outro tipo de interrogação, a partir da percepção de que houve naquele movimento um efeito de segunda ordem, não desejado, que seria a atribuição de passividade e inocência à vítima, reforçando os estereótipos do feminino que reafirmam e naturalizam posições de fragilidade e impotência. Tais elementos correspondem ao que se poderia chamar de uma construção da “boa vítima”, aquela julgada moralmente adequada para ocupar o lugar socialmente reconhecido de vítima e que estaria em condições de galvanizar a compaixão. Quais seriam os efeitos de uma tal construção da vítima? Esse é o terceiro interrogante do ensaio.

Especificamente no processo de construção judiciária da vítima, como argumento ao longo deste tópico, há uma polaridade (vítima-agressor) que organiza e legitima posições para os sujeitos. Num sentido mais amplo, essa polaridade pressupõe posições ativas e passivas, um modelo já questionado por Maria Filomena Gregori de modo contundente na sua obra “Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista” (1993) – obra que mereceria uma reedição pela sua atualidade, mesmo tendo sido fruto de pesquisa em outro contexto normativo e institucional. De fato, ainda hoje ecoa como ruído no debate público aquilo que Maria Filomena Gregori chamou de “violência relacional”, pois coloca uma interrogação muito importante sobre a construção da vitimidade no campo da judicialização da “violência de gênero”. O caráter relacional e o fato de o autor (agressor) não ser um “monstro” mas, via de regra, um sujeito aparentemente comum não poderiam estar excluídos do conjunto de elementos da abordagem que perseguimos.

Certamente, houve ao longo dos anos um maior reconhecimento da condição de vítima nos casos de “violência de gênero”, o que tem sido da maior relevância nas lutas contra a assimetria de gênero e pelo acesso à justiça. Porém, os problemas que ainda persistem não podem ser tomados como simples “resquícios”, tampouco deveríamos deixar de problematizar os efeitos de tal reconhecimento, especialmente no sistema penal brasileiro, que é regido pelo princípio do contraditório (Kant de Lima, 2010). Afinal, essa gramática penal está assentada na polaridade extrema entre vítima e agressor, de tal modo que a vítima deve corresponder de forma absoluta à imagem de inocência e passividade, o que pode eventualmente reforçar os estereótipos do feminino. As observações de campo acumuladas ao longo dos anos permitem identificar efeitos problemáticos de um tal reconhecimento da vitimização, os quais poderiam ser chamados de “fantasma da boa vítima”. Afinal, como observamos no curso dos processos de judicialização da “violência de gênero”, há uma avaliação moral

da vítima que define a sua aptidão a galvanizar a compaixão e reforçar a responsabilização do acusado.

Além do mais, a polaridade penal envolvida no contraditório expandiu-se e tornou-se uma marca do discurso social, eminentemente marcado pela racionalidade penal moderna, nos termos de Álvaro Pires.

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas. Na lei penal, a norma de comportamento é frequentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y”. Essa estrutura é telescópica porque justapõe uma norma de sanção (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de comportamento (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo). Tal construção é portanto o resultado de uma junção de dois níveis distintos de normas: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, relativas às normas de sanção. Podemos dizer desde já que nessa estrutura telescópica adquirem particular visibilidade três tipos de penas (normas de segundo grau): a morte (ou um castigo corporal), a prisão e a multa. É a pena aflictiva – muito particularmente a prisão – que assumirá o lugar dominante no auto-retrato identitário do sistema penal (A. Pires, 2004, p. 40-41).

A noção de racionalidade penal moderna coloca em pauta mais do que uma questão estritamente jurídica, uma vez que ela se tornou a gramática dominante dos discursos sociais sobre o crime, centralmente focada na expectativa de que a norma venha a ter efeitos dissuasivos, como comentado anteriormente, ou venha a atuar como vetor negativo na perspectiva da reincidência. Numa primeira aproximação, poderemos dizer que aquela noção vai além da crítica ao sistema prisio-

nal, pois ela coloca um marco analítico que interroga o que poderíamos chamar “volúpia punitiva”. Ela marca uma abordagem que permite colocar em destaque o amálgama entre uma norma de comportamento (desejado) e uma norma de sanção. É nesse sentido que as políticas públicas no campo da judicialização da “violência de gênero”, em sua tendência pendular, comentada anteriormente, tangenciam a racionalidade penal moderna. Sem poder avançar aqui sobre este tópico, vale lembrar ao menos os termos que me permitem ver essa questão como relevante:

Em grandes linhas, é o que H. Singer chamou, seguindo L. Wacquant, de “volúpia punitiva” (1998), com toda a carga de ambiguidade e contradição que se vislumbra nas lutas por direitos de minorias sociais. Afinal, como a prisão pode ser “solução”, se é um projeto “fracassado”? (Rifiotis, 2011, 44).

Estamos diante da aporia do sistema prisional; e ela demonstra que há uma assimilação entre lei, direito e justiça nos discursos penalizadores. Três elementos que nem se confundem e tampouco são equivalentes (J. Derrida, 1995). Do legislador aos operadores do Direito, não há uma correia de transmissão. De fato, como argumentamos anteriormente (Rifiotis, 2018), trata-se de aprofundar uma analítica de desontologização do Estado:

*C’est-à-dire, montrer comment l’État n’est pas une entité monolithique, mais qu’il serait plutôt une figuration d’une unité normative qui en réalité est objet d’interprétation et de l’action des intervenants concrets dans chaque institution et que c’est, par leurs actions, qu’il s’inscrit concrètement dans la vie quotidienne (ibid., p. 343).*

Ainda que seja um movimento “global”, a judicialização deve ser analisada na sua contextualização sócio-histórica. Assim, apenas para citar dois exemplos, podemos ter uma dinâmica legislativa, sem as garantias de implementação ins-

titucional adequada, como expressão de um, digamos, “populismo” dos agentes legislativos, ou até mesmo um esforço de implantação de serviços e aplicação estrita da norma por agentes que se identificam com a causa das vítimas.

Voltando ao campo judiciário, caberia ainda destacar que as interrogações ligadas à construção judiciária da vítima no Brasil, ancorada no princípio do contraditório, indicam-nos que devemos avançar na análise do que Maria Filomena Gregori (1993) chamou de “violência relacional” e na sua crítica à polaridade extrema do par vítima-agressor.

Entre sofrimentos, injustiças e a sua politização, há muitos caminhos e incertezas que compõem um quadro altamente complexo e diferencial em relação aos contextos sócio-históricos, macrossociais e microssociais, interrogando-nos uma vez mais sobre os limites da centralidade da judicialização das relações sociais. Se assim for, o caminho analítico (e talvez até mesmo o político) não seria o da pluralidade tanto analítica quanto política?

A tradução dos sofrimentos, seja na chave judiciária ou na chave política, implica sempre um duplo movimento de generalização e de redução. Porém, mais do que a obviedade latente dessas afirmações, elas podem ser uma antessala da complexidade que presenciamos no trabalho etnográfico nas varas especializadas na Lei 11.340/06. Poderíamos afirmar que estamos próximos de uma encruzilhada analítica (e talvez política) na qual a resposta aos sofrimentos e à assimetria de gênero, que foi corretamente identificada, precise ser traduzida também em outros termos para além da chave judicializante? Uma vez demonstrado que a antessala das varas especializadas não é uma alavanca simples para produzir mudanças sociais, mas uma arena em que se disputam a vitimização e a responsabilização, como avançar no reconhecimento dos sofrimentos e na intervenção social?

A argumentação que estou procurando desenvolver a respeito da necessidade de aprofundarmos os mecanismos envolvidos nos processos de vitimização é reforçada por obras

como “O Tempo das Vítimas” (Eliacheff; Larivière, 2012). Nela temos uma reflexão sobre como a figura da vítima hoje evoca cada vez mais compaixão, mas também encontramos a problematização dos seus efeitos, que implicam vantagens, ganhos em termos de reconhecimento social, ao mesmo tempo em que também podem abrir espaço para graves “inconvenientes” tanto para a vítima, como a sua revitimização, quanto para a democracia.

Na construção dos argumentos que busco delinear, pareceu-me relevante enfatizar os processos de construção social da vítima em diálogo com Yannick Barthe e a sua sociologia da vitimização (2018). O texto “Elementos para uma sociologia da vitimização”, publicado na coletânea organizada com Jean Segata em outro número da série “Políticas Etnográficas” (aquele dedicado ao campo da moral), pode ser considerado uma síntese do livro que o autor publicou em 2017 intitulado “Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime”<sup>5</sup>. Nessa obra encontramos ideias que complementam a análise da vitimização e que oferecem um rico campo de reflexão para a análise das políticas públicas e do lugar do Estado a partir da noção de economia moral e da condição de vítima. Para a análise da vitimização, mostram-se pertinentes as obras de D. Fassin, especialmente “La raison humanitaire. Une histoire moral du temps présent” (2010); “L’empire du traumatisme. Enquête sur la condition de victime” (2007), publicada em parceria com R. Rechtman; além da obra coletiva “Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l’État” (2013). É na abordagem de D. Fassin que emerge a vítima como uma categoria eminentemente epistêmico-política.

Especificamente na argumentação de Y. Barthe (2018) sobre os processos de vitimização, temos a ênfase em três fundamentos:

1) a vitimização é um processo coletivo e como tal deve ser analisada;

---

<sup>5</sup> BARTHE, Yannick. *Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime*. Paris: Le Seuil, 2017.

2) implica um complexo processo reflexivo que pode levar à sua aceitação ou negação por parte dos sujeitos;

3) implica processos de responsabilização. No processo de construção da vitimização, Y. Barthe identifica a necessidade dos vitimizadores, como, por exemplo, os advogados e psicólogos que estão em contato com as vítimas e seus sofrimentos (morais ou físicos) e que passam a se constituir como seus “vozeiros” (porta-vozes).

Considerando aqui centralmente a relação entre judicialização e vitimização, lembro a contribuição de A. Garapon no seu artigo “Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain” (2013):

Essas práticas induzem uma nova subjetivação: o sujeito aí é concebido como tendo ainda mais potência de ação como titular de direitos. Essa potência de ação apresenta uma vertente positiva (...) – o empowerment – (...) e outra negativa sob a forma de vitalidade. A crescente potência das vítimas, que é incontestavelmente um dos grandes fenômenos das últimas décadas, traduz plenamente essa nova subjetivação. Ser vítima é ver a sua potência de afirmação ilegítimamente diminuída. De onde o retorno atual da vingança. A insistência sobre a responsabilidade, que faz parte do novo credo, se inscreve nesse espírito: primeiro vem a ação, em seguida a justiça.

E ele complementa:

As práticas sociais (...) engendram domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de objetos e de sujeitos de conhecimento (...). Entre as práticas sociais, cuja análise histórica permite situar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas ou, mais precisamente as práticas judiciárias, são as mais importantes.

Podemos entrever aqui uma abordagem na qual o “empowerment” não se opõe à vitimização, mas compõe com ela um cenário de construção de intoleráveis sociais e de relações de gênero<sup>6</sup>. Esse é o ponto central da questão da judicialização, que remete a uma problematização da própria definição do objeto de intervenção, o quarto e último interrogante deste capítulo.

É a experiência subjetiva dos sujeitos que gostaria de sugerir como lugar analítico dos sofrimentos em seus arranjos multiformes e contextuais. Nada mais estranho a esse propósito do que noções predeterminadas e fixas, como indivíduo e identidade, e as totalidades e pré-configurações, como background da ação. Desde S. Ortner e suas contribuições para a teoria da práxis, o sujeito na antropologia não pode mais ser concebido como vetor da ação, nem apenas um simples receptáculo.

Na abordagem que está sendo esboçada, as discussões sobre as configurações do sujeito contemporâneo, seja na condição de autor ou de vítima, são centrais para compreendermos os debates em torno da vitimologia e da condição de exclusão dos atores de atos ditos “violentos” no cenário das relações sociais e sua apreensão apenas na forma de “agressor” ou seus homólogos. Isso coloca em questão uma dimensão política e ética que nos remete à própria definição do objeto de intervenção, o quarto interrogante.

#### *4. O objeto de intervenção*

Finalmente, no que tange ao objeto da intervenção, temos de nos reportar a uma ampla e diversificada série de estudos que se consolidou no Brasil, ao longo das últimas três décadas, sobre a temática da “violência”. Um campo com grande investimento empírico e teórico, e muitas vezes com uma efetiva

---

<sup>6</sup> Há muito o que problematizar sobre a noção de “empowerment”. Apenas para enfatizar essa exigência, retomaria aqui os termos de I. Steingers (2018, p. 453): “‘Nós temos o direito de nos beneficiarmos de nossa situação, nós reivindicamos que nos restituam a possibilidade de tirar plena vantagem dela’, eis o que se tornou o empowerment, e o mesmo destino espera, sem dúvida, qualquer outra possibilidade de pôr em causa a relação entre o Estado e o arbitragem em nome do interesse geral”.

implicação social e política (Zaluar, 1999), porém ainda caudatário da sua construção social como “problema”. É apoiada nas complexidades desse campo a abordagem que venho elaborando há vários anos e que dialoga com a judicialização da “violência de gênero”.

Ao longo dos anos, tenho argumentado pela existência de um campo de reflexão que, ao resgatar a dimensão vivencial dos sujeitos nas experiências de “violência”, aponta para a necessidade de superarmos o discurso da indignação e trazer-mos para os debates acadêmicos e políticos novos referenciais teóricos (Rifiotis, 1997, 1998, 1999, 2006, 2007a, 2007b, 2007c, 2008a, 2008b, 2014a, 2015, 2017, 2021). Já nos trabalhos mais recentes que tenho desenvolvido, aponto para os atravessamentos da dimensão moral do campo e seus dilemas ou, mais precisamente, suas aporias (Rifiotis, 2007c).

Tenho procurado apontar a necessidade de uma revisão teórica desse campo de estudo, além de defender que ele deve ser cruzado com os trabalhos sobre moralidades. Para mim, a categoria “violência” é uma espécie de problema social herdado pelas ciências sociais em torno do qual ainda não se consolidou um quadro teórico para a sua análise capaz de ultrapassar os discursos do próprio social, ou seja, da indignação, da exterioridade, da homogeneização e da negatividade que marcam o complexo “conjunto” de fenômenos abrangidos (Rifiotis, 1997, 1999, 2008).

A “violência” é um termo singular, e seu uso recorrente tornou-a de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la (Rifiotis, 1999). Ela foi transformada numa espécie de significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade desse termo resulta de uma generalização implícita de diversos fenômenos que ela designa, sempre de modo homogeneizador e negativo (Rifiotis, 1997, 1999, 2006, 2008a). E, mais recentemente, no artigo de M. Naepels Michel intitula-

do “Quatre questions sur la violence”, publicado na revista *L’Homme* (2006), pode-se encontrar uma sistematização da literatura que corrobora essa perspectiva analítica.

Num plano mais amplo, uma primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da “violência” aplicada às discussões sobre gênero e família seria nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes como “violência intrafamiliar” e “violência conjugal” ou “violência de gênero”. Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão “violência conjugal” tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora: “violência” é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade, que passa a ser descrita e qualificada como “violência conjugal”. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da “violência”.

Se a “violência” é uma categoria descritivo-qualificadora, como tenho defendido (Rifiotis, 2008, 2015), ela emerge de uma avaliação social sobre comportamentos, a qual varia histórica e socialmente. Vale dizer que há uma instabilidade própria da designação que é palco de disputas entre grupos sociais. Como afirmou V. Das (2008, p. 284):

Os trabalhos etnográficos mostram que o conceito de violência é extremamente instável. Ao invés de policiar a definição de violência, esta revisão considera a instabilidade como crucial para entender como a realidade da violência inclui sua virtualidade e seu potencial para fazer e desfazer mundos sociais.

Este é o ponto que quero enfatizar: o conceito faz mundos sociais, e precisamos identificar o que está sendo construído com ele. São os efeitos da nomeação que circunscrevem posições e avaliações.

Concordando com Wieviorka (2005), diria que as interrogações postas por tais fenômenos são centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade. Entendo que se impõe uma exigência teórica de se repensarem as matrizes de socialidade nos seus modelos atuais – leia-se contratualistas – e de tirarmos as devidas consequências teóricas que nos permitam superar os limites atualmente colocados, a fim de discutirmos novas direções de intervenção social.

Portanto, a negatividade, implícita ou explícita, atribuída genericamente à “violência” representa mais do que uma limitação para a pesquisa: ela é, ela mesma, um objeto da descrição etnográfica.

No campo específico da “violência de gênero”, há de se registrar que no Brasil temos uma produção teórica particularmente vigorosa sobre a questão (cf. Corrêa, 1983; Saffioti 2015 (2004); Gregori, 1993a, 1993b, 2010; Grossi, 1995, 1998; Soares, 1999; Debert, 2002; Rifiotis, 2004, 2008, 2015; cf. ainda Grossi, Minella, Porto, 2006; Grossi, Minella, Cavilha, 2006; Bandeira, Almeida, 2015; Campos, 2015). Há, ainda, intensos debates na agenda política, protagonizando uma série de embates legislativos e no campo dos movimentos sociais (cf. Garcia, 2016), como em torno da Lei 11.340/06 (cf. Bragagnolo, 2012) e da Lei 13.104/15, chamada “Lei do Feminicídio” (cf. Lodetti, 2016).

Formou-se, assim, um vasto campo de saberes que cruza academia e política e que opera com categorias, digamos, êmicas: noções como “violência doméstica”, “violência conjugal”, gênero, relações conjugais, vítima, agressor, ou as chamadas “relações de intimidade”, amplamente difundidas na literatura especializada, mas nem sempre teoricamente fundamentadas. Volto aqui a insistir sobre a necessidade de aprofundarmos teoricamente os modos de circunscrever – isto é, nomear e tratar analiticamente – o objeto que galvaniza os interesses nesse campo e seus “deslocamentos conceituais” (Gregori, 2010, 2021).

Os conflitos e os atos violentos que têm lugar no âmbito das relações domésticas e conjugais são particularmente reve-

ladores das concepções de “senso comum” sobre o que seja “a violência” na sociedade, uma vez que, nas suas múltiplas formas e significados, ela é sempre considerada um fenômeno exterior, a “parte maldita” das relações sociais. Nessa acepção “a violência” seria uma expressão da “desintegração” da família, própria das sociedades urbanas modernas. Em outros termos, quando o conflito e os atos de agressão têm lugar no seio de “grupos primários”, nos quais dominariam relações afetivas, estaríamos frente a um momento particularmente dramático em que a consciência social se expressaria em toda a sua amplitude. Essa marca é fundamental para a análise da “violência de gênero” envolvendo relações de intimidade e afetividade e seu processamento no âmbito do judiciário.

A interrogação geral que traz tal debate implica saber se chegamos a um ponto crucial, que é a problematização do próprio objeto da judicialização – não apenas na sua tradução, tipificação penal, em termos de “violência doméstica e familiar”, como definido na Lei 11.340/2006, mas na própria concepção do objeto de intervenção e das lutas sociais.

O objeto das políticas públicas no campo da “violência de gênero” apresenta-se ele mesmo como uma caixa-preta, no sentido de conceitos estabilizados que operam de modo não transparente para produzir efeitos de realidade: quem diz, para quem diz, como diz e quais os efeitos da nominação da “violência”. O ponto central aqui seria analisarmos o poder de nomear e seus efeitos e riscos. Afinal, nomear é estabilizar, é fixar a incerteza e a disputa, como o magma que se solidifica na metáfora de T. Venturini (2010). Quem diz a “violência”? Qual a forma de verificação implicada no processamento judiciário da “violência de gênero”?

Podemos considerar, na perspectiva dos regimes de verificação, que a “violência de gênero” é modelada por um trabalho de definição e redefinição do qual participam os movimentos sociais, o campo acadêmico, as associações militantes, legisladores/as, os operadores do direito e a mídia. Para os

movimentos feministas, de um modo geral, podemos afirmar que a “violência de gênero” reflete a assimetria social de gênero e a dominação. De um lado, a definição, digamos, feminista dimensiona o caráter quantitativo quando destaca que a maioria das vítimas são mulheres; e o caráter qualitativo, ao destacar que a “violência de gênero” está enraizada nas relações de dominação. Aqui, abre-se um viés para uma cartografia de controvérsias, porque, se de um ponto de vista amplo se trata da construção de um intolerável social no sentido de Didier Fassin (2005), há sempre disputas na definição e no alcance dos seus limites.

Avançando ainda mais nesse ponto, parece haver um espaço fluido na definição do próprio “intolerável” que precisa ser problematizado. Referimo-nos, especialmente, à diferenciação entre relações de poder e relações de dominação, pois a “violência de gênero” seria baseada na dominação e na repetição de atos violentos, envolvendo relações de afetividade/desejo (ainda que sejam unilaterais). Mostra-se, desse modo, central em tal reflexão a contribuição de L. R. Cardoso de Oliveira (2008) sobre a relação entre “violência” e “agressão moral”.

Em resumo, considero que a “violência” continua como um significante vazio e que determina simbolicamente posicionamentos frente a ele (Rifiotis, 1999, 2008). Porém, o esforço a ser realizado é o de avançarmos na matriz moral que envolve a homogeneização, a negatividade e a exterioridade da “violência” (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015, 2021).

### *Considerações finais*

Para finalizar, quero reafirmar mais uma vez que a abordagem que está sendo desenhada é um ensaio preliminar e limitado a uma entrada possível na matéria. Ela pretende uma aproximação com os debates sobre a função política da justiça no campo da judicialização da “violência de gênero”, identificando suas práticas discursivas como um “vozeiro” – no sentido de Y. Barthe (2018) – e como a materialização de um

lugar do judiciário nas lutas sociais, ou seja, a sua função política no sentido de uma arena em que se cruzam “violência”, gênero e moral.

A coletânea “La fonction politique de la justice”, organizada por Jacques Commaille e Martine Kaluszynski (2007), tematiza com rigor a, digamos, “instrumentalização” da justiça, problematizando inclusive a própria noção de judicialização, que, mesmo sendo uma “tendência” mundial, apenas toma forma em situações locais específicas, começando pelos marcos legais e institucionais. O livro nos convoca ao pensamento crítico e histórico:

Parler de “fonction politique de la justice”, ce n’est pas alors seulement considérer que la justice a plus que jamais partie liée avec le politique (rien ne l’illustre mieux que les décisions des juridictions internationales lesquelles se situent bien, au-delà du registre juridique), qu’elle fait système avec lui, mais aussi qu’elle peut être un révélateur privilégié de ses transformations et des incertitudes de son avenir (ibid., p. 317).

Em resumo, procurando sistematizar os pontos levantados até aqui, poder-se-ia afirmar que se desenha um horizonte crítico, talvez um ponto de inflexão, ou seja, um momento a partir do qual avançar significa colocar em suspensão as bases teóricas e refletir sobre seus atravessamentos políticos e éticos. Isso reforça um apontamento que teci anteriormente:

Considero emblemático para essa discussão os trabalhos de Luís Roberto Cardoso de Oliveira por nos questionar sobre o lugar das moralidades na tradução jurídica dos litígios e na compreensão dos sujeitos que deles tomam parte. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas, por exemplo, no campo da “violência de gênero”, creio que seria mais produtivo apontar a existência de um resto da produção da justiça. Um resto que parece persistir para além dos quadros normativos específicos. Um resto em que se

misturam em graus distintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012).

Foi nessa linha que procurei argumentar através dos quatro pontos de inflexão aqui apresentados. O panorama que procurei desenhar recoloca em debate a centralidade e, no limite, a exclusividade do tratamento judiciário da “violência de gênero”.

O pano de fundo dos pontos de inflexão da judicialização da “violência de gênero” me parece intimamente ligado à entrada da política no direito e do direito na política. Um complexo e ambíguo processo em que há uma passagem de um modo de regulação social baseado num modelo “top down”, com centralidade no direito, para um outro de tipo “bottom up”, no qual os sujeitos e, sobretudo, os movimentos sociais operam de modo significativo na definição e nas estratégias do sistema judiciário. É um modo de regulação social que J. Commaille (nesta coletânea) denomina “legalidade dual”. Isso tem ocorrido tanto na definição de pautas normativas e na criação institucional quanto no aporte de recursos para a implantação de políticas sociais, o que espelha um modo de regulação social no qual não podemos encarar o direito como uma instância fechada, pois a sua porosidade é a marca mais relevante da regulação social contemporânea.

De fato, a própria tipificação penal, como sabemos, é uma operação de tradução na qual são acionados distintos critérios dos operadores (autoridade policial, promotor, advogado, magistrado) para a delimitação do objeto de disputa no processo. A tradução/tipificação implica limites da busca de equivalentes entre dois sistemas radicalmente distintos: o formal (técnico, jurídico) e aquele do mundo da experiência vivencial dos sujeitos. Em outros termos, podemos afirmar que o crime tende a ser preponderantemente fotográfico, no sentido de que se concentra num ato e procura posicionar os agentes em torno dele. Assim, “tipificar” seria um conjunto de operações e disputas entre diversos intervenientes, e o termo “tradução”

nos permite colocar em evidência as limitações da busca por equivalentes entre os dois mundos que se tangenciam no processo: o formal e o mundo da experiência dos sujeitos. E o crime pode ser um ato, mas as relações de dominação se definem pelo seu caráter cotidiano e repetitivo (Parent, 2002), aquilo que a “solução” judiciária apenas consegue tangenciar.

Por essas razões, como assinalado no tópico sobre os “restos da judicialização da ‘violência de gênero’”, seria oportuno lembrar que, se é verdade que cada caso é um caso, como se diz correntemente, deveríamos atentar para os limites da chamada “redução a termo”; e, mais além, deveríamos interrogar-nos sobre o vivido dos sujeitos, quer dizer, concentrar a nossa atenção ao filme e não à foto dos fatos em tela no processo de judicialização. No horizonte das ponderações levantadas, a “redução a termo” não envolve apenas uma tipificação penal, uma delimitação do perímetro de pertinência, um encapsulamento, uma forma categorial de tornar reconhecida e legítima uma “causa”, mas uma experiência dos sujeitos em um espaço codificado e codificador. Aliás, a própria limitação dos elementos processuais (“o que não está nos autos não está no mundo”) impõe um enquadramento externo à dimensão vivencial dos sujeitos.

Cada caso e cada intervenção, na sua singularidade, são interpretações sobre a eficácia dos meios mobilizados e sua potência para construir uma sociedade mais justa e ética nas suas relações. Para isso talvez seja preciso sair do debate dos termos e equacionar os termos em que o debate está sendo colocado, tirando daí as possíveis consequências. Além do mais, como lembra A. Sen no seu ensaio intitulado “The idea of justice” (2009), em que questiona o pressuposto da teoria da justiça como equidade, nossa atenção não pode concentrar-se exclusivamente nas instituições e normas, colocando em segundo plano a vida que os sujeitos podem desenvolver, ou seja, a dimensão vivencial dos sujeitos. Afinal, o modo como cada sociedade responde à violência de gênero oferece uma ocasião

de precisar as escolhas éticas e nossa própria concepção de responsabilidade, como brilhantemente afirmou J. Butler em “Giving an account of oneself” (2008).

A perspectiva que se vai delineando não se confunde com uma crítica das práticas judiciárias. Ao invés de ruído de comunicação entre as expectativas políticas e a tradução judiciária, talvez fosse oportuno pensar em termos de um, digamos, “equivoco interpretativo”, “uma falta de compreensão de que os entendimentos não são necessariamente os mesmos e não estão relacionados a formas imaginárias de ‘ver o mundo’, mas aos mundos reais que estão sendo vistos” (Viveiros de Castro, 2004, p. 11 ). Estou sugerindo pensar a tipificação criminal no sentido de uma “tradução como equivocação controlada” (translation as controled equivocation)<sup>7</sup>, o que daria maior rendimento analítico para a ideia de “restos” defendida no início do texto. Tal perspectiva seria compatível em termos epistêmicos com a passagem que vivemos atualmente entre uma cultura da certeza para uma “cultura ativa da incerteza”, na expressão de M. Callon et al. em “Agir dans un monde incertain” (2001).

Procurando entender essas duas perspectivas analíticas, poderíamos talvez afirmar que são as diferenças que nos iluminam e não as semelhanças ou reconhecimentos dos nossos próprios pressupostos. Além do mais, se estamos experienciando a certeza da incerteza e a necessidade de colocarmos as cartas na mesa e confrontá-las com os contextos que pretendemos discutir, o caminho analítico coloca-se como campo minado e pleno de interrogações. No limite, ao invés de nos interrogarmos sobre o que fizeram (fatos), a questão se direciona para o que os sujeitos pretendiam fazer quando fizeram aquilo que fizeram. Como nos situamos em meio aos múltiplos interesses envolvidos na ação observada etnograficamen-

---

<sup>7</sup> “A tradução como equivocação controlada se baseia na noção contraintuitiva de que o que se deve manter em primeiro plano, quando se traduzem dois termos diferentes, é, precisamente, sua diferença. Essa ideia contrasta com a expectativa usual de que a tradução deve se esforçar por estabelecer a equivalência entre dois termos por meio de um referente comum preexistente, e também contradiz a ideia alternativa de que uma boa tradução cria um novo referente comum” (Blaser, 2018, p. 38).

te? Uma tal postura implica um ponto de inflexão da maior relevância para a argumentação que estamos desenvolvendo.

Reconhecimento e institucionalização no âmbito da “violência de gênero” não podem ser reduzidos, como sabemos, à sua judicialização, pois, na vertente de uma arena, estaríamos diante do que se poderia chamar de “dádiva ambivalente” no sentido dado por J. Butler, em que o reconhecimento normatizado traduz lógicas do Estado. É nessa vertente que a criminalização da “violência de gênero” exige a aceitação do seu tratamento penal, repercutindo a polaridade vítima-acusado e colocando a vítima como testemunha do seu próprio caso no processo. Em continuidade da inspiração de J. Butler, coloca-se em cena a “vulnerabilidade”, a “interdependência”, em “Vida precária: os poderes do luto e da violência” (2019) e em “La force de la non-violence” (2023), numa abordagem que aponta e apela para a matriz da dependência intrínseca da vida e a responsabilidade coletiva.

Poderia ainda lembrar que a escolha por trabalhar fundamentalmente com textos normativos e programas sociais desenvolvidos para o enfrentamento da “violência de gênero”, ainda que não exclusivamente, deve-se a uma centralidade já identificada por Bruno Latour dos textos no campo do direito:

*En anthropologie des sciences, la matière était trop visible et les textes pas assez; en anthropologie du droit c'est l'inverse, les textes sont omniprésents, leur matérialité invisible (Latour, 2004, p. 140).*

Para além das contribuições seminais de Bruno Latour e Michel Callon, há uma literatura renovando e ampliando o alcance da cartografia de controvérsias, como o trabalho de Agata Jackiewicz, citado acima, e o livro organizado por Yannick Barthe et al. intitulado “Au cœur des controverses: des sciences à l'action”, publicado em 2015. Além disso, uma via aberta que parece promissora está ligada à cosmopolítica, especialmente como pautado na revista *Cosmopolitiques*, em

seu número 8, ano de 2004, dedicado às práticas do direito (“Le droit en action”). Aquele número da revista se inicia com uma entrevista com Isabelle Stengers sobre a possibilidade de uma prática cosmopolítica do direito, no sentido de avançar sobre as incertezas e dilemas envolvidos nas controvérsias sobre o direito. Seguindo a linha da cosmopolítica no campo do direito, temos também a revista *Droit et Société* de 2004, que coloca em debate o caráter produtivo do direito:

(...) le droit devient une pratique capable de mettre de côté les questions de norme et de justice, de morale et de deuil pour prendre en charge la construction de ce par quoi il est ordinairement expliqué : “la société” (ibid., p. 259).

E ainda nos remete à questão da função política do direito:

Mais nous croyons par contre qu’il est vrai que le droit s’inscrit dans l’état des choses qu’il contribue à construire par le tissage de liens. Autrement dit, le droit ne fait pas que tisser des liens; illes tisse d’abord d’une certaine manière, d’une certaine façon, qu’il n’est pas libre de déterminer tout seul. Il s’autodétermine, certes, mais à partir d’un point de vue, d’un projet ou d’une perspective. Toute la difficulté est donc de se donner les moyens d’apercevoir comment le droit vit ce paradoxe de l’autodétermination de l’extérieur (ibid., p. 288).

Certamente, a fragilidade da argumentação aqui proposta está dada desde o ponto de partida, pois ela se posiciona na conjunção com outros espaços muito além do analítico. Ainda assim permanece vivo o otimismo de uma fala que não instaura lugares, mas procura problematizar as fronteiras dos espaços que se colocam na ágora, dando voz às incertezas que atravessam os enunciados, tal como foi possível aqui descrevê-los. No momento, essas são pistas preliminares a serem exploradas em maior profundidade e, se pertinentes, poderiam redundar

em ganhos analíticos, por trazer o direito numa perspectiva que investe na distinção proposta por Bruno Latour em “La Fabrique du droit” entre o direito como regime de enunciação e o direito como instituição. Sem fazer dos regimes de verificação uma explicação da própria instituição, mas permitindo explorar questões como: o que é uma decisão jurídica? No que ela difere da política, religiosa, técnica ou científica? Assim, começaria a ser desenhada uma perspectiva cosmopolítica do direito e talvez uma abordagem mais abrangente da própria judicialização das relações sociais, como procuramos delinear em um primeiro esboço ao longo do presente ensaio.

Para concluir, destacaria que a expectativa de dissuasão frente ao aumento das intervenções judiciais, quando comparada com as recentes estatísticas de casos registrados de feminicídios e de agressões sexuais, sem falar no reconhecimento da possibilidade de intervenção por vias “alternativas”, especialmente a mediação, como apontado no início do ensaio, nos interpela cada vez mais fortemente. Procurar superar uma “ambiguidade simbólica” entre o aumento de casos, o maior rigor penal e a inclusão de medidas de mediação aponta para pontos de inflexão tanto no âmbito conceitual quanto das lutas políticas<sup>8</sup>. Isso pode ser traduzido na exigência de um outro modo de ver, analisar e intervir frente a uma questão social da maior importância e que ainda nos interpela cotidianamente apesar dos avanços analíticos e institucionais construídos ao longo das últimas décadas, sobretudo frente a uma onda de backlash que tem marcado fortemente as agendas políticas no Brasil e em vários países euro-americanos nos últimos anos.

---

<sup>8</sup> Uma “ambiguidade simbólica” que nos lembra aquela analisada por J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças normativas relativas a casos de agressão sexual no Canadá na década de 1980.

## *Referências bibliográficas*

AUDREN, Frédéric; SUTTER, Laurent de. (eds.). *Pratiques cosmopolitiques du droit*. Cahiers théoriques pour l'écologie politique, n° 8, Paris, L'Aube, 2004.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 352, 2015.

BARBOT, Janine; DODIER, Nicolas. Repenser la place des victimes au procès pénal. Le répertoire normatif des juristes en France et aux États-Unis. *Revue française de science politique*, 2014/3, vol. 64, p. 407-433.

BARTHE, Y. Elementos para uma sociologia da vitimização. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. *Políticas etnográficas no campo da moral*. Porto Alegre, UFRGS, 2018.

BARTHE, Yannick. *Les retombées du passé*. Le paradoxe de la victime. Paris: Le Seuil, 2017.

BLASER, Mario. Uma outra cosmopolítica é possível? *R@U – Revista de Antropologia da UFSCar*, 10 (2), p. 14-42, jul./dez. 2018.

BRAGAGNOLO, R.I. *Experiências e lições em uma vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Santa Catarina*. Tese de Doutorado em Psicologia, UFSC, 2012.

BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M. C. de S.; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de Justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio-agosto/2015.

BUTLER, J. *Dar cuenta de sí mismo*. Violencia ética y responsabilidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

BUTLER, Judith. *Giving an Account of Oneself*. New York: Fordham University Press, 2005.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

- BUTLER, Judith. *La Force de la non-Violence: une obligation éthico-politique*. Paris: Pluriel, 2023.
- CALLON, Michel; LASCOURMES, Pierre. *Agir dans un monde incertain*. Essai sur la démocratie technique. Paris: Le Seuil, “La couleur des idées”, 2001.
- CAMPOS, C. H. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de.; PADÃO, Jacqueline. Práticas Circulares na Violência Doméstica: terapia e reconciliação. *Revista Direito Público*, 17(95), 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3605>
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe “violência” sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), p.135-146, 2008.
- COMMAILLE, J. *A quoi nous sert le droit?* Paris : Editions Gallimard, 2015.
- COMMAILLE, J.; KALUSZYNSKI, M. (orgs.) *La fonction politique de la justice*. Paris : La Découverte/Pacte, 2007.
- CORRÊA, M. *Morte em família*. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 13-26.
- DAS, V. Violence, Gender, and Subjectivity. *Annual Review of Anthropology*, v. 37, p. 283–99, 2008.
- DEBAUCHE, A.; HAMEL, C. Violence des hommes contre les femmes: quelles avancées dans la production des savoirs? *Nouvelles Questions Féministes. Revue Internationale francophone*, v. 32, n. 10, p. 4-14, 2013.
- DEBERT, Guita Grin. As Delegacias de Defesa da Mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. (orgs.). *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Campinas:

- Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 16-38.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero*. Novas propostas, velhos dilemas. RBCS, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.
- DELEUZE, G. Qu'est-ce que c'est un dispositif? In: *Michel Foucault philosophe*. Rencontre Internationale. Paris : Seuil, 1989, p. 185-195.
- DELEUZE, G. *Foucault*. Paris: Éditions Minuit, 1986/2004.
- DELEUZE, Gilles. *Qu'est-ce que la philosophie?* Les Éditions de Minuit, 1991.
- DERRIDA, J. *Force de la loi*. Paris: Galilée, 1995.
- ELIACHEFF, C.; LARIVIÈRE, D. S. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP- UNIFESP, 2012.
- FASSIN, D. *La raison humanitaire*. Une histoire moral du temps présent. Paris: Gallimard/Seuil, 2010.
- FASSIN, D. L'ordre moral du monde Essai d'anthropologie de l'intolérable. In: BOURDELAIS, P.; FASSIN, D. (orgs.) *Les constructions de l'intolérable*. Paris: La Découverte, 2005, p. 17-50.
- FASSIN, D.; et al. *Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l'État*. Paris: Seuil, 2013.
- FASSIN, D.; RECHTMAN, R. *L'empire du traumatisme*. Enquête sur la condition de victime. Paris: Flammarion, 2007.
- FASSIN, Didier. L'ordre moral du monde. Essai d'anthropologie de l'intolérable. In: BOURDELAIS, Patrice; FASSIN, Didier (orgs.). *Les constructions de l'intolérable*. Paris: La Découverte, 2005.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.
- FOUCAULT, M. O Sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul & DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*. São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1995.
- GARAPON, A. Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain. *Raisons Politiques*, 52, 2013. Disponível em : <https://>

www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2013-4-page-39.htm.  
Acesso em: 7 jul. 2019.

GARCIA, Ísis de Jesus. *A Produção de Justiça: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

GEERTZ, C. Anti-antirrelativismo. In: *Los usos de la diversidad*. Barcelona, Buenos Aires, México: Ediciones Paidós, 1996 (ed. or. 1986), p. 93-127.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993a.

GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-150, 1993b.

GREGORI, Maria Filomena. Violence and gender: political paradoxes, conceptual shifts. *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, Brasília, ABA, v. 7, n. 2, Jul-Dec. 2010. Disponível em: <http://www.vibrant.org.br/issues/v7n2/maria-filomena-gregori-violence-and-gender/>.

GREGORI, M. F. Pensando violência e os limites da sexualidade: trajetória e influências. In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. *Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 27-45.

GROSSI, Miriam Pillar. “Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil”. In: *Revista Estudos Feministas*, v. 4, 1994.

GROSSI, Miriam Pillar. “Rimando amor e dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivoconjugal”. In: GROSSI, Miriam P.; PEDRO, Joana M. *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998, p. 293-313.

GROSSI, Miriam Pillar. Violência, gênero e sofrimento. In: RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, T. H. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008, p. 121-132.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; PORTO,

Rozeli. *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. *Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contramulher>.

JAKŠIĆ, Milena; RAGARU, Nadège. Le témoignage comme preuve. Itinéraires judiciaires des victimes. Présentation du dossier. *Droit et société*, 2019/2, n. 102, p. 227-241.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* [Online], v. 35, n. 2, 2010, posto online no dia 16 outubro 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LATOUR, B. *La fabrique du droit*. Une ethnographie du Conseil d'État. Paris, La Découverte, 2004.

LODETTI, A. S. *A Produção do Feminicídio: uma arqueologia dos discursos feministas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal 2011-2015*. Tese – Psicologia, UFSC, 2016.

MACÉ, Éric. Le piège de la “cause des femmes”. Éléments pour un mouvement antisexiste post-féministe. *Cosmopolitiques*, no. 4, p. 84-103, juillet 2003.

METAYER, Michel. Vers une pragmatique de la responsabilité morale. *Lien social et Politiques*, n. 46, p. 19-30, Automne 2001.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. et al. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER; Relume Dumará, 1996. p. 125-64.

NAEPELS, Michel. Quatre questions sur la violence. *L'Homme*, 2006/1, n. 177-178, p. 487-495.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. “Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de

gênero no fluxo processual. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (orgs.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri*. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2008, p. 15-49.

ORTNER, S. Subjetividade e crítica cultural. *Horizontes Antropológicos*, v. 13, n. 28, p. 375-405, 2007.

ORTNER, S. Teoria antropológica desde os anos 60. *Mana*, v. 17, n. 2, p. 419-466, 2011.

PARENT, C. Face à l'insoutenable de la violence contre les conjointes: les femmes como actrices sociales. In: DEBUYST, C.; DIGNEFFE, F.; KAMINSKI, D.; PARENT, C. *Essais sur le tragique et la rationalité pénale*. Bruxelles: Éditions De Boek Université, 2002, p. 83-103.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, n. 68, 2004.

RIBEIRO, R.J. Os direitos do homem podem ameaçar a democracia? In: RIFIOTIS, T.; HIRA, T. *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

RIFIOTIS, Theophilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. *Antropologia em Primeira Mão*. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFSC, v. 19, 1997.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: declaração, estratégia, campo de trabalho e ética. In: *Boletim da ABA*, n. 30, 2º semestre de 1998, p. 41-43.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência policial na imprensa de São Paulo. O leitor-modelo no caso da Polícia Militar na Favela Naval (Diadema). *Revista São Paulo em Perspectiva* (Fundação Seade, São Paulo), v. 13, n. 2, p. 28-41, 1999.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judicialização" dos conflitos conjugais. *Soc. estado.*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, June 2004 .

RIFIOTIS, Theophilos. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos sociais. *Revista de Ciências*

*Sociais*, v. 37, n. 2, 2006.

RIFIOTIS, T. Derechos humanos y otros derechos: aporías sobre procesos de judicialización e institucionalización de movimientos sociales. In: ISLA, A. (org.). *En los márgenes de la ley*. Inseguridad y violencia en el cono sur. Buenos Aires, Barcelona, México: Paidós, 2007a, p. 229-250.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeitos de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, R. M. G.; DIAS, A. A.; FERREIRA, L. de F. G.; FEITOSA, M. L. P. de A. M.; ZENAIDE, M. de N. T. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007b, p. 231-244.

RIFIOTIS, T. Violência, judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento. In: *VII Reunión de Antropología del Mercosur*, Porto Alegre: PPGAS/UFRGS, 2007c, p. 1-14.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálisis*, v. 11, p. 225-236, 2008a.

RIFIOTIS, T. Violência e poder: Averso do avesso? In: NOBRE, R. F. (org.). *O Poder no pensamento social: dissonâncias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b, p. 157-173.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos e outros direitos: aporias sobre os processos de judicialização e institucionalização dos movimentos sociais. In: RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, T. H. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008c, p. 39-58.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012a.

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012b.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de

reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012c.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e as políticas de atenção aos idosos. *36º Encontro Anual da ANPOCS - Mesa redonda: Direitos Humanos: direitos do sujeito e sujeito de direitos*, 2012d.

RIFIOTIS, T. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. In: *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014a.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos Direitos Humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2014b, v. 57 nº 1.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. In: *Cadernos Pagu*, 45, julho-dezembro de 2015, p. 261-295.

RIFIOTIS, T. Rethinking the place of the moral economy in the social agend of justice production. Texto apresentado no *14th EASA Biennial Conference*, Milão, 2016.

RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D.; DASSI, T. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. In: *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2016, v. 41, n. 1, p. 35-55.

RIFIOTIS, T. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. In: *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014a.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos Direitos Humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2014b, v. 57 nº 1.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, 45, julho-dezembro de 2015, p.261-295.

RIFIOTIS, T. Entre l’État, les institutions et les sujets:

Considérations sur l'assujettissement, la résistance et les moralités. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2018, v. 43 n. 2, p. 337-359.

RIFIOTIS, T. Entre alavanca e arena: aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de pesquisa). In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 91-155.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas etnográficas*. Brasília: ABA Publicações, 2021.

ROBERTS, J; PIRES, A P. Le renvoi et la classification des infractions d'agression sexuelle. *Criminologie* (Montreal), v. 25, n. 1, p. 27-63, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, p. 153-170, jun. 2010.

SEN, Amartya. *The idea of justice*. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, 2009.

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STENGERS, Isabelle. A proposição cosmopolítica. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 69, p. 442-464, abr. 2018.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília, CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

VANNEAU, Victoria. *La Paix des ménages*. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle). Paris: Anamosa, 2016.

VENTURINI, T. Diving in magma: how to explore controversies with actor network theory. *Public Understand. Sci*, v. 19, n. 3, p. 258–273, 2010.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectival Anthropology and the Method of Controlled Equivocation. *Tipiti*, v. 2, n. 1, p. 3-22, 2004.

WIEVIORKA, M. *La Violence*. Paris: Hachette, 2005.

ZALUAR, A. Violência e crime. IN: MICELI, S. (org.) *O que ler na Ciência Social brasileira. Antropologia (1970-1995)*. S.P., Brasília: Editora Sumaré, CAPES, 1999.